



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 01

F. N.º .....

LEI Nº 1324 de 27 de DEZEMBRO de 1.977

"Que institui o CODIGO TRIBUTARIO do municipio de AGUDOS".

O DR. NELSON ASSAD AYUB, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a CAMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## PARTE GERAL

### TITULO I

#### DOS TRIBUTOS EM GERAL

##### CAPITULO I

###### Do sistema Tributario Municipal

ARTIGO 1º- Este CODIGO dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as imunidades e isenções, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece Normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

Paragrafo Unico- Aplicam-se ás relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as Normas do Direito Tributario constantes do Codigo Tributario Nacional e da legislação posterior que o modifique.

ARTIGO 2º- Integram o Sistema Tributario Municipal:-

##### I- IMPOSTOS:

- a) sobre a PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA;
- b) sobre a PROPRIEDADE PREDIAL URBANA;
- c) sobre SERVIÇOS.

##### II-TAXAS:

- a) Decorrentes do poder de policia administrativa:
  - 1-Taxas de Licenças Diversas;
  - 2-Taxa de Apreensão de Animais e Bens.
- b) Decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços publicos especificos e divisiveis:-
  - 1)-Taxa de Expediente e Serviços Diversos;
  - 2)-Taxa de Conservação de Vias Publicas;
  - 3)-Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem;
  - 4)-Taxa de Construção e Reconstrução de Muros e Calçadas;
  - 5)-Taxa de Remoção de Lixo e Limpeza Publica;
  - 6)-Taxa de Pavimentação.

##### III- A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

ARTIGO 3º- Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços publicos ou tarifas, não submetidos á disciplina jurídica dos Tributos.

##### CAPITULO II

###### Da Legislação Fiscal

ARTIGO 4º- Nenhum Tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributaria, senão em virtude deste Codigo ou de Lei subsequente.

-segue fls. 02-





OF. N.º .....

LEI N.º 1324 de 27 de DEZEMBRO de 1.977

ARTIGO 5º- As Leis que instituem tributos, ou aumentem as alíquotas dos já existentes, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação.

## CAPITULO III

### Da Administração Fiscal

ARTIGO 6º- Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização dos Serviços Administrativos e do respectivo regulamento.

ARTIGO 7º- Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos Tributos, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes os esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das Leis Fiscais.

§ 1º - Ao contribuinte é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

ARTIGO 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações em documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos.

ARTIGO 9º- São autoridades fiscais para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e Regulamentos.

## CAPITULO IV

### Do Domicílio Fiscal

ARTIGO 10º- Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária :

- I- tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e não sendo este conhecido, o local onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócio;
- II- tratando-se de pessoa jurídica de Direito Privado, o local de seu estabelecimento;
- III- tratando-se de pessoa jurídica de Direito Público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

ARTIGO 11º- O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Paragrafo Unico- Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência do fato.



OF. N.º .....

LEI Nº 1324 de 27 de DEZEMBRO de 1.977CAPITULO V

ARTIGO 12º- O contribuinte ou qualquer responsável por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização, bem como a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados:

- I- a apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais e para-fiscais.
- II- a comunicar à Fazenda Municipal dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar modificar ou extinguir obrigações tributárias.
- III- a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em documentos fiscais.
- IV- a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Paragrafo Unico- Mesmo no caso de isenções ficam os beneficiados sujeitos ao cumprimento deste artigo.

ARTIGO 13º- O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes ao fato gerador de obrigação tributária para o qual tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em favor dos interesses fiscais do Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos dos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais, da Legislação Trabalhista ou normas legais aplicável ao servidor municipal, a divulgação de informações obtidas no exame das contas ou documentos exigidos.

CAPITULO VIDo Lançamento

ARTIGO 14º- O lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, à determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, à identificação do contribuinte e, sendo o caso, à aplicação da penalidade cabível.

ARTIGO 15º- O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

ARTIGO 16º- O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posterior-



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 04

OF. N.º .....

LEI N.º 1324

de 27 de DEZEMBRO de 1.977

mente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado poderes de investigação das autoridades administrativas, ou ainda, outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidades tributárias a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva, fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

ARTIGO 17º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Unico- A omissão ou erro do lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

ARTIGO 18º- O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes e na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e regulamentos.

Parágrafo Unico- As declarações deverão conter todos os dados e elementos necessários ao conhecimento do fato gerador da obrigação tributária e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

ARTIGO 19º- Far-se-á o lançamento "ex-officio", com base nos elementos disponíveis:

I- quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou quando a mesma se apresentar inexata, por serem falsos ou errados os fatos consignados, e

II- quando, havendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável, houver deixado de atender satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente.

ARTIGO 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão a natureza e o montante do crédito tributário, a Fazenda Municipal poderá:

I- exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária

II- fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens e serviços que constituam matéria tributária.

III- exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal, e

V- requisitar auxílio de Força Policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo Unico- Nos casos a que se refere este artigo, os funcionários farão constar do Termo de Diligência, especificadamente, os elementos examinados.

ARTIGO 21º- O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por meio de Edital afixado na Prefeitura ou por publicação no jornal local, ou ainda mediante notificação direta feita por meio de avi-

OF. N.º \_\_\_\_\_ LEI N.º 1324 de 27 de DEZEMBRO de 1.977

so, para servir como guia do pagamento do tributo.

ARTIGO 22º- Far-se-á a revisão do lançamento sempre que se verificar erro de fixação da base tributaria, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

ARTIGO 23º- Os lançamentos "ex-officio" efetuados, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniencia de prova irrecusavel que modifique a base de calculo utilizada no lançamento anterior.

ARTIGO 24º- E' facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributarias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente, ou quando inexistem ou são insuficientes os dados para apuração desse fato gerador.

ARTIGO 25º- O Municipio poderá instituir livros e registros obrigatorios de tributos municipais, a fim de apurar os fatos geradores e bases de calculo.

ARTIGO 26º- Independentemente do controle de que trata o artigo anterior poderá ser adotada a apuração ou verificação diaria e ou direta, no proprio local da atividade, durante determinado periodo, quando houver duvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos tributos de competencia do Municipio.

#### CAPITULO VII-

##### Da cobrança e do recolhimento dos Tributos

ARTIGO 27º- A cobrança dos tributos far-se-á :

- I- para pagamento na Tesouraria Municipal ou Bancos autorizados.
- II- por procedimento amigavel, e
- III- mediante ação executiva.

Paragrafo 1º- A cobrança para pagamento na Tesouraria Municipal ou Bancos autorizados, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Codigo, nas Leis e Regulamentos fiscais.

Paragrafo 2º- Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos á multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos tributos devidos, á cobrança de juros moratorios á razão de 1% (um por cento) ao mês e á correção monetaria efetivada com a utilização dos coeficientes aplicados pelo Governo Federal para os debitos fiscais.

ARTIGO 28º- Nenhum recolhimento de tributo se fará sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

ARTIGO 29º- Nos casos de expedição fraudulenta de guia de recolhimento, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que as houverem subscrito ou fornecido.

ARTIGO 30º- Pela cobrança do tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

ARTIGO 31º- Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a se modificar a jurisprudencia.

ARTIGO 32º- O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de credito com agencia ou escritorio no municipio, o recebimento de tributos,



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 06

LEI Nº 1324 de 27 de DEZEMBRO de 1.977

OF. N.º .....

tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

## CAPITULO VIII

### Da restituição

ARTIGO 33º- O contribuinte tem o direito, independente de previo protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I- cobrança ou pagamento indevido ou maior que o devido, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador ~~em~~ efetivamente ocorrido.
- II- erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento, e
- III- reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

ARTIGO 34º- A restituição total ou parcial do tributo abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes às taxas de serviços urbanos já empregadas e da indenização correspondente às guias de receitas extraídas.

ARTIGO 35º- O direito de pleitear a restituição do tributo e multa, extingue-se com o decurso de 6 (seis) meses quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de 3 (três) anos, nos demais casos, contados:-

- I- da data do recebimento do aviso para pagamento, nas hipóteses I e II do artigo 33º, e
- II- da data que tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão condenatória, na hipótese prevista no inciso III, do artigo 33º.

ARTIGO 36º- Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurados, a restituição se fará "ex-officio", mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário, devidamente processada.

ARTIGO 37º- O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documento, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

ARTIGO 38º- Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamadas total ou parcialmente.

## CAPITULO IX

### Da prescrição

ARTIGO 39º- O direito de proceder lançamentos de tributos assim como a revisão dos mesmos, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Paragrafo Unico- O decurso de prazo estabelecido neste artigo in-



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 07

OF. N.º ..... LEI Nº 1324 de 27 de DEZEMBRO de 1.977

ria indispensavel ao lançamento,ou á sua revisão,começando de novo a correr prazo na data em que se operou a notificação.

ARTIGO 40º- As dividas provenientes de tributos prescrevem no prazo de 5(cinco) anos,a contar do termino do exercicio dentro do qual aquele se tornaram devidos

ARTIGO 41º- Interrompe-se a prescrição da Divida Fiscal :-

- I- por qualquer intimação ou notificação feita pelo funcionario fiscal,ou pela repartição,ao contribuinte,para pagar a divida.
- II- pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III- pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsavel para efetuar o pagamento.
- IV- pela apresentação de documento comprobatorio da divida, em juizo,do inventario ou concurso de credores.

ARTIGO 42º- Cessa em 5(cinco) anos,o direito de aplicar ou cobrar multas e penalidades por infrações a este Codigo.

## CAPITULO X

### Da Divida Ativa

ARTIGO 43º- Constitui Divida Ativa do Municipio,a proveniente de tributos e multas respectivas de qualquer natureza,regularmente inscritas na repartição administrativa competente,depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou decisãõ final proferida em processo regular.

ARTIGO 44º- Para todos os efeitos legais considera-se como inscrição a divida inscrita em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

ARTIGO 45º- Encerrado o exercicio financeiro,a repartição competente providenciara imediatamente a inscrição dos debitos fiscais por contribuinte:

Paragrafo Unico- Independente,porem,do termino do exercicio financeiro,os debitos fiscais não pagos em tempo habil poderãõ ser inscritos no livro proprio da Divida Ativa Municipal.

ARTIGO 46º- O Municipio fara publicar no seu orgãõ oficial ou pelos meios habituais,a relação contendo:

- I- o nome dos devedores e endereços relativos á divida,e,
- II- origem da divida e o seu valor.

Paragrafo Unico- Durante 30 (trinta) dias a contar da data da publicação,será feita a cobrança amigavel da divida ativa,depois do que,a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial,á medida em que forem sendo extraidas as certidões relativas aos debitos.

ARTIGO 47º- O Termo de Inscrição da divida ativa,autenticado pela autoridade competente,indicará,obrigatoriamente :-

- I- o nome do devedor,e,sendo o caso,dos co-responsaveis,bem como,sempre que possivel,o domicilio e residencia de um ou de outros;
- II- a origem e a natureza do credito fiscal,mencionando a lei tributaria respectiva.
- III- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 08

OF. N.º ..... LEI Nº 1324 de 27 de DEZEMBRO de 1.977

originar o credito fiscal, se for o caso.

Paragrafo Unico- A certidão devidamente autenticada, conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do Livro e da folha da inscrição.

ARTIGO 48º- Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito Municipal, os debitos fiscais:

- I- legalmente prescritos ou irregulares;
- II- de contribuintes que tenham falecido, sem deixar bens que expressem valor.

Paragrafo Unico- O cancelamento será determinado "ex-officio" ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fique comprovada a morte do devedor, a inexistencia de bens ou a existencia de bens de valor inexpressivo, ouvidos os órgãos fazendarios e juridicos da Prefeitura.

ARTIGO 49º- As dividas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

ARTIGO 50º- As certidões da Divida Ativa para cobrança judicial deverão conter os elementos mencionados no artigo 47º deste Código.

ARTIGO 51º- O recebimento de debitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente á vista de guia de recolhimento em 3 (treis) vias, com o visto do órgão juridico da Prefeitura e visadas pelos escrivães ou advogados, incumbidos da cobrança judicial da divida.

Paragrafo Unico- As guias de recolhimento, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I- o nome do devedor e seu endereço;
- II- o numero de inscrição da divida;
- III- a importancia total do debito e o exercicio ou periodo a que se refere;
- IV- a multa, juros de mora e correção monetaria a que se refere o artigo 27 (vinte e sete), paragrafo 2º (segundo) deste Código.
- V- as custas judiciais.
- VI- os honorarios advocaticios do Procurador Judicial encarregado da cobrança, no valor que for fixado em juizo.

ARTIGO 52º- Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se receberão debitos fiscais inscritos como Divida Ativa com dispensa de multas, juros de mora, correção monetaria etc.

ARTIGO 53º- Verificada em qualquer tempo a inobservancia do disposto no artigo anterior, o funcionario ou servidor responsavel é obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais, o valor da multa, juros, correção monetaria e demais acrescimos que houver dispensado.

ARTIGO 54º- O disposto no artigo anterior se aplica, tambem, ao servidor municipal que reduzir, graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante do debito fiscal, inscrito na Divida Ativa, com ou sem autorização superior.

ARTIGO 55º- É solidariamente responsavel com o servidor quanto á reposição das quantias relativas á redução, multas, juros, correção monetaria etc., mencionadas nos artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquela concessão, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

ARTIGO 56º- Encaminhada a certidão da Divida Ativa para cobrança



OF. N.º ..... LEI Nº 1324 de 27 de DEZEMBRO de 1.977

dir quanto a ela, cumprindo-lhe, porem, prestar as informações solicitadas pelos órgãos encarregados da execução e pelas autoridades judiciais.

ARTIGO 57º- Ficam, o Prefeito Municipal e o Procurador Juridico, ou quem suas vezes fizer, autorizados a entrar em acordo com os devedores em mora, de tributos municipais, quanto á forma de pagamento de seus debitos

Paragrafo 1º- O acordo será lavrado em duas vias, assinadas pelas partes, ficando uma delas em poder do interessado e a outra na Tesouraria da Prefeitura.

Paragrafo 2º- Se a divida estiver ajuizada, o acordo será lavrado em tres vias, sendo as duas o destino enumerado no paragrafo anterior, e juntando-se a terceira via ao processo de cobrança executiva, por intermedio do Procurador Judicial.

ARTIGO 58º- O numero de prestações em que se dividir o total do debito não poderá exceder de 24 (vinte e quatro) e nenhuma das prestações será de valor inferior a Cr\$ 50.00 (cinquenta cruzeiros), sendo que este parcelamento englobará o total da divida, compreendendo principal, juros, correção monetaria, ~~ext~~ multas etc.

ARTIGO 59º- A Tesouraria Municipal fornecerá aos interessados recibos de pagamento parcial, que serão anotados no verso do Termo de Acordo, na via em poder do Tesoureiro, e, quando apresentada, tambem na via do interessado.

ARTIGO 60º- Para as dividas ajuizadas, o interessado apresentará, para a celebração do acordo, uma guia fornecida pelo Cartorio, que mencionará o total do debito.

ARTIGO 61º- Paga a ultima prestação, será dada baixa da divida, passada a quitação no verso do Termo de acordo, em poder do interessado, bem como na via em poder do Tesoureiro, encaminhada esta para juntada ao processo de executivo fiscal, no caso de divida ajuizada.

ARTIGO 62º- Havendo atrazo superior a 10 (dez) dias no pagamento das prestações, será requerido em juizo o prosseguimento da ação, deduzindo-se ao final, no pagamento, a importancia das prestações já arrecadadas.

ARTIGO 63º- Sendo o interessado analfabeto, o acordo será firmado por procurador habilitado por instrumento publico.

## CAPITULO XI

### Das Penalidades

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

ARTIGO 64º- Sem prejuizo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e codigos municipais, as infrações a este Codigo serão punidas com as seguintes penalidades:

- I- multas;
- II- proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III- sujeição ao regime especial de fiscalização, e,
- IV- suspensão ou cancelamento da isenção de impostos.

ARTIGO 65º- A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de carater civil, crimina~~l~~ ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, das multas, dos juros, da correção monetaria e demais acrescimos legais.



OF. N.º .....

LEI Nº 1324 de 27 de DEZEMBRO de 1.977

ARTIGO 66º- A omissão no pagamento do tributo e a fraude fiscal, serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

Paragrafo 1º- Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos **quais** possa admitir, voluntariamente, a omissão de pagamento.

Paragrafo 2º- Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Paragrafo 3º- Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este, antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após 8(oito) dias, contados da data da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

ARTIGO 67º- A co-autoria e cumplicidade na infrações ou tentativas de infrações aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responder solidariamente com os autores, pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

ARTIGO 68º- Apurando-se no mesmo processo infração de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

ARTIGO 69º- Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

ARTIGO 70º- A sanção às infrações e normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 100% (cem por cento).

Paragrafo Unico- Considerar-se-á reincidência a repetição da infração do mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

ARTIGO 71º- A aplicação da multa e acrescimos, não prejudicará a ação criminal que couber no caso.

## SEÇÃO II

### Das multas

ARTIGO 72º- As multas serão impostas em graus mínimo, médio e máximo.

Paragrafo Unico- Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

I-a maior ou menor gravidade da infração;

II-suas circunstancias atenuantes e agravantes e,

III-os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

ARTIGO 73º- É passível da multa de valor de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) o contribuinte ou responsável que:

I- iniciar atividade ou praticar atos sujeitos à taxa de Licença, antes da concessão desta;

II- deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, dos seus bens e atividades sujeitos à tributação municipal;

III- apresentar fichas de inscrição cadastral, livros, documen-



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 11

OF. N.º ..... LEI Nº 1324 de 27 de DEZEMBRO de 1.977

tos, ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos á tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos.

- IV- deixar de comunicar, dentro do prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados.
- V- deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos á identificação ou caracterização dos fatos geradores ou base de calculo dos tributos municipais.
- VI- deixar de remeter á Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo documentos exigidos por leis ou regulamentos fiscais. e,
- VII- negar-se a exhibir livros e documentos de escrita fiscal, que interessar á fiscalização.

**ARTIGO 74º-** É passível da multa no valor de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) o contribuinte ou responsável que:

- I- apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II- negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço de interesse da fazenda municipal, e,
- III- deixar de cumprir qualquer outra obrigação tributaria acessoria estabelecida neste Código ou regulamento a ele referente.

**ARTIGO 75º-** As multas previstas nos artigos anteriores serão aplicadas sem prejuizo de outras penalidades cabíveis, por motivo de fraude ou sonegação de tributo.

**ARTIGO 76º-** Serão punidos com multas:

I- de importancia igual ao do valor do tributo devido, nunca inferior, porém, a Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros), os contribuintes que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar comprovada a existencia de artifício doloso ou intuito de fraude;

II- de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) a Cr\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos cruzeiros), os contribuintes que sonegarem, por qualquer forma, os tributos devidos, se apurada a existencia de fraude, digo, se apurada a existencia de artifício doloso ou intuito de fraude;

III- de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) a Cr\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros) para:-

- a) os contribuintes que viciarem ou falsificarem os documentos ou a escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) os contribuintes que instruirem pedidos de isenção ou redução de impostos com documentos falsos ou que neles tenham inserido falsidade.

**Parágrafo 1º-** Considera-se consumada a fraude fiscal mesmo quando antes de vencidos os prazos do cumprimento das obrigações tributarias.

**Parágrafo 2º-** Salvo prova em contrario, presume-se o dolo em qualquer das seguintes situações, ou em outras análogas:

I- contradição evidente entre os livros e documentos de es-



OF. N.º .....

LEI Nº 1324 de 27 de DEZEMBRO de 1.977

crita fiscal e os elementos de declaração de guias apresentadas das repartições municipais;

- II- manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações fiscais e tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III- remessa de informes e comunicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores de base de cálculo de obrigações tributárias
- IV- omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

### SEÇÃO III

#### Da proibição de transacionar com as Repartições

ARTIGO 77º- Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

### SEÇÃO IV

#### Da sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

ARTIGO 78º- O contribuinte que houver cometido infração punida, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

ARTIGO 79º- O regime especial de fiscalização de que trata o artigo anterior será definido em regulamento a ser baixado pelo poder Executivo através de Decreto.

### SEÇÃO V

#### Das penalidades principais

ARTIGO 80º- Serão punidos com multas equivalentes de 1(um) a 3(tre) dias do respectivo vencimento ou salário :

- I- os funcionarios que se negarem a prestar assistencia aos contribuintes, quando por estes solicitada na forma deste Código;
- II- os agentes fiscais que por negligencia ou má fé, lavrarem autos sem obediencia aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

ARTIGO 81º- As multas serão impostas pelo Prefeito Municipal mediante representação da autoridade fazendaria competente, se de outro modo não dispuzer o Estatuto dos Funcionarios Publicos Municipais ou a legislação pertinente aos servidores contratados.

ARTIGO 82º- O pagamento da multa decorrente de processo fiscal tornar-se-á exigivel depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

ARTIGO 83º- As penas previstas neste Código serão aplicadas em face da representação nesse sentido, devidamente comprovada e feita em processo



OF. N.º .....

LEI Nº 1324 de 27 de DEZEMBRO de 1.977TITULO IIDas imunidades e isençõesCAPITULO IDas imunidades e suas consequencias

ARTIGO 84º- A imunidade tributaria exclui o pagamento de impostos mas não de taxas, tarifas ou preços publicos e a Contribuição de Melhoria.

ARTIGO 85º- São imunes aos impostos municipais:

- a) o patrimonio, a renda ou os serviços da União e do Estado;
- b) os templos, a renda e os serviços de qualquer culto;
- c) o patrimonio, a renda ou os serviços dos partidos politicos e de instituições de educação ou de assistencia social, na forma do artigo 14º do Codigo Tributario Nacional.
- d) o livro, o jornal e os periodicos, assim como o papel destinado á sua impressão.

Paragrafo 1º- O disposto na alinea "a" deste artigo é extensivo ás autarquias, no que se refere ao patrimonio, á renda e aos serviços vinculados ás suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços publicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imovel objeto de promessa de compra e venda.

Paragrafo 2º- São equiparados a Templo, desde que pertencentes á comunidade religiosa, ainda que não contiguos ou anexos ao templo:

- a) a casa utilizada como residencia dos ministros da religião;
- b) os imoveis destinados, exclusivamente, ás atividades ou finalidades da Igreja ou religião.

ARTIGO 86º- É vedado ao municipio estabelecer limitações ao trafego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais.

ARTIGO 87º- A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres accessorios.

CABITULO IIDas isenções e suas consequencias

ARTIGO 88º- A isenção tributaria exclui o pagamento de impostos mas não de taxas, tarifas ou preços publicos e a Contribuição de Melhoria, salvo as exceções expressamente previstas neste Codigo.

ARTIGO 89º- A isenção tributaria é extensiva aos serviços publicos concedidos pela União, quando a isenção for geral e por ela instituida através de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

ARTIGO 90º- São isentos dos impostos imobiliarios:

- I- os imoveis cedidos gratuitamente ao uso dos serviços publicos ~~federatais~~, estaduais e municipais;
- II- os predios e terrenos cedidos gratuitamente pelos seus proprietarios a instituições que visem a pratica da caridade, ou a instituições de ensino, desde que sejam socieda-





OF. N.º \_\_\_\_\_

LEI Nº 1324 de 27 de DEZEMBRO de 1.977

lucrativas.

III- os predios e terrenos pertencentes a sindicatos, entidades civicas, esportivas e recreativas, clubes de serviços, instituições de educação, de assistência social ou médico-hospitalar, sem fins lucrativos e desde que suas rendas sejam aplicadas para os respectivos fins a que se destinam, devendo as mesmas ser legalmente constituídas, e recaindo a isenção exclusivamente sobre os bens referidos quando destinados ao cumprimento dos objetivos sociais, ou estatutarios.

Paragrafo Unico- O disposto no incio I deste artigo é extensivo ás autarquias tão somente no que se refere aos imoveis vinculados ás suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

ARTIGO 91º- São isentos do Imposto Sobre Serviços: -

- I- os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidraulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados ou Municipios, Distrito Federal, autarquias e empresas concessionarias do serviço publico, assim como as respectivas sub-empreitadas.
- II- os serviços de instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, prestados ao Poder Publico, ás autarquias e ás concessionarias de produção de energia eletrica;
- III- As pessoas fisicas:
  - a) portadoras de defeitos fisicos que as impossibilite de trabalhar normalmente;
  - b) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;
  - c) que prestarem assistência medica e ou odontologica em ambulatorios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos ou sociedades civis, sem fins lucrativos, desde que se destinem ao atendimento exclusivo de seus empregados e associados.

ARTIGO 92º- São isentas da Taxa de Licença para publicidade, se o seu conteudo não tiver carater publicitario:

- I- as tabuletas indicativas de sitios, granjas, chacaras, fazendas e outras propriedades agricolas;
- II- placas colocadas nos vestibulos de edificios, nas portarias de consultorios, escritorios ou residencias, indicando profissionais liberais, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte, não possuindo dimensões superiores a 40 (quarenta) centimetros por 15 (quinze) centimetros.
- III- IV- placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes das empresas, engenheiros e arquitetos responsaveis por obras ou projetos.
- V- todos os tipos de anuncios feitos através de luminosos, ainda que contenham carater publicitario.

ARTIGO 93º- São isentos de IMPOSTOS municipais constantes deste Codigo, pelo prazo de 3 (treis) a 20 (vinte) anos, todas as indústrias que se instalarem no Municipio e que satisfaçam as exigencias previstas neste



III Tabuletas indicativas...



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 15

OF. N.º .....

LEI Nº 1324 de 27 de DEZEMBRO de 1.977

neste artigo e seguintes do presente Capitulo.

Paragrafo 1º- A isenção será de acordo com a seguinte Tabela:

- a) de 3(treís) anos para as industrias com capital igual ou superior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros)
- b) de 4(quatro) anos para as industrias com capital igual ou superior a Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros)
- c) de 5(cinco) anos para as industrias com capital igual ou superior a Cr\$ 1.000,000,00 (hum milhão de cruzeiros)
- d) de 10(dez) anos para as industrias com capital igual ou superior a Cr\$ 2.000,000,00 (dois milhões de cruzeiros)
- e) de 15(quinze) anos as industrias com capital igual ou superior a Cr\$ 5.000.000,00(cinco milhões de cruzeiros)
- f) de 20 (vinte) anos as industrias com capital igual ou superior a Cr\$ 10.000,000,00 (dez milhões de cruzeiros)

Paragrafo 2º- Os favores da isenção concedida se aplicam, tambem, a quaisquer novos impostos que venham a ser criados e lançados pelo municipio, durante á periodo do beneficio.

Paragrafo 3º- As industrias já existentes e que venham a promover o aumento do seu capital social para ampliar suas instalações locais, desde que o requeiram e o comprovem, serão beneficiadas com maior prazo de isenção, na medida do aumento do capital e segundo a Tabela do paragrafo primeiro deste artigo, sendo que do novo e maior prazo de isenção a ser concedido será deduzido o prazo de isenção até então efetivamente gosado.

Paragrafo 4º- Da concessão será lavrado Termo especial, com força de contrato, na repartição competente da Prefeitura.

ARTIGO 94º- Os beneficios estabelecidos no artigo anterior poderão ser pleiteados até 31(trinta e um) de dezembro de 1.990 (mil e novecentos e noventa).

Paragrafo Unico- Ao beneficiado, porem, será assegurada a isenção pleiteada por 3(treís), 4(quatro), 5 (cinco), 10(dez), 15(quinze) ou 20(vinte) anos, respectivamente, a contar da data em que se iniciar efetivamente o funcionamento da industria.

ARTIGO 95º - Fica assegurado á industria já beneficiada por leis anteriores que regem a materia, o direito por ela adquirido de gosar da isenção pelo prazo que lhe tenha sido concedido, bem como lhe ficam assegurados os beneficios aqui previstos, no caso de aumento de capital, conforme paragrafo 3º(terceiro) do artigo 93º, descontados os dias em que gosou dos anteriores beneficios.

ARTIGO 96º- Os candidatos aos beneficios desta lei instruirão seus pedidos com a documentação comprobatoria do seu capital registrado e de outras exigencias estipuladas para concessão dos beneficios.

ARTIGO 97º- A Prefeitura reserva-se o direito de conceder ou não os favores aqui previstos ás industrias, conforme sejam os pedidos julgados de interesse ou não do municipio, a criterio do Executivo.

ARTIGO 98º- Verificada, a qualquer tempo, a inobservancia das formalidades exigidas para concessão do beneficio, ou o desaparecimento das condições que o motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

ARTIGO 99º- A isenção não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres accessorios.

OF. N.º ..... LEI Nº 1324 de 27 DEZEMBRO de 1.977TÍTULO IIIDO PROCESSO FISCALCAPÍTULO IDAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTESSEÇÃO IDos termos de Fiscalização

ARTIGO 100º - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou realizar exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termos circunstanciados do que apurar, do qual constará, além do que - mais possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscaliza-do e a relação dos livros e documentos examinados.

ARTIGO 101º - O Termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda - que aí não resida ou fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso, em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizados os espaços em branco.

Parágrafo 1º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do respectivo Termo, autenticada pela autoridade, contra recibo na primei-ra via.

Parágrafo 2º - A recusa do recibo, que será declarada pela au-toridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

ARTIGO 102º - O disposto no parágrafo 2º do artigo anterior é também aplicável aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos inca-pazes, assim definidos pela Lei civil.

SEÇÃO IIDa apreensão de Bens e Documentos

ARTIGO 103º - Poderão ser apreendidos as coisas móveis, in-clúsive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comer-ciais, industriais, agrícolas ou profissionais, do contribuinte, res-ponsável, ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que -constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste' Código, em leis e regulamentos.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como -moradia, serão promovidas as buscas e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

ARTIGO 104º - Da apreensão lavrar-se-á Auto, com elementos do Auto de Infração, observando-se, no que couber, o disposto no Artigo -



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 17

OF. N.º \_\_\_\_\_ LEI Nº 1324 de 27 DEZEMBRO de 1.977.

artigo 115 deste Código.

Parágrafo Único - O Auto de Apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

ARTIGO 105º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuante, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou parte, digo, ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável para esse fim.

ARTIGO 106º - As coisas apreendidas serão devolvidas, a requerimento da parte, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes em relação à matéria deste artigo.

ARTIGO 107º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, para liberação de todos os bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os referidos bens levados em Hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, a Hasta pública ou leilão, poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos e multas devidas, será o autor notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

## SEÇÃO III

### Da Notificação Preliminar

ARTIGO 108º - Verificando-se ou não omissão dolosa de pagamentos de tributos, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de renda, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração.

Parágrafo 2º - Lavrar-se-á, igualmente, Auto de Infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ARTIGO 109º - A notificação preliminar será feita em formulário destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono do "ciente" ao notificado e conterá os seguintes elementos.

- I - Nome do notificado;
- II - Local, dia e hora da lavratura;
- III - Descrição do fato que a motivou, a identificação do dispositivo legal de fiscalização, quando houver;
- IV - Valor de tributo e da multa devidos;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 18

27 de

OF. N.º ..... LEI Nº 1324 de DEZEMBRO de 1.977.

ARTIGO 110º - Considera-se vencido o débito fiscal do contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caibam recurso ou defesa.

ARTIGO 111º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado.

- I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributável - sem a prévia inscrição;
- II - Quando furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - Quando for manifesto o animo de sonegar;
- IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar a evasão de renda, antes de decorrido 1 (hum) ano contado da última notificação preliminar.

## SEÇÃO IV

### Da Representação

ARTIGO 112º - O agente da Fazenda Municipal - se não tiver competência para a notificação preliminar ou a autuação - , bem como qualquer pessoa, podem representar contra qualquer ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos municipais.

ARTIGO 113º - A representação, far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicação dos elementos desta e mencionará os meios e circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem - haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativas a fatos anteriores à data que tenham perdido esta condição.

ARTIGO 114º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a sua veracidade, e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS INICIAIS

#### SEÇÃO I

##### Do Auto de Infração

ARTIGO 115º - O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasureas, conterá:

- I - Menção do local, dia e hora da lavratura;
- II - Nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - Descrição do fato que constitui a infração, as circunstâncias pertinentes, indicação do dispositivo legal ou regulamentar - violado e referencia para o Termo de Fiscalização em que se consignou a infração, se for o caso;
- IV - Intimação ao infrator para pagar o tributo e multa devidos - ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 19 -

OF. N.º ..... LEI Nº 1324 de 27 DEZEMBRO de 1.977.

para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constituirá formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena

Parágrafo 3º - Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quizer assinar o Auto, far-se-á menção dessa circunstância.

ARTIGO 116º - Ao Auto de Infração, poderá ser lavrado cumulativamente o Auto de Apreensão, e então conterá também os elementos deste - (Artigo 104 e parágrafo único do mesmo)

ARTIGO 117º - Da lavratura do Auto será intimado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do Auto ao autuado, se o representante o prepostos, contra-recibo datado no original.

II - Por carta, acompanhado de cópia do Auto, com aviso de recimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - Por Edital com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

ARTIGO 118º - A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta e, se for omitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta ao correio;

III - Quando por Edital, no Termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

ARTIGO 119º - As intimações subsequentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou Edital, conforme circunstâncias observado e disposto nos artigos n.ºs. - 117 e 118 deste Código.

## SEÇÃO II

### Das reclamações contra lançamentos

ARTIGO 120º - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no órgão oficial, da afixação do Edital ou do recebimento do aviso.

ARTIGO 121º - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

ARTIGO 122º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão de qualquer lançamento.

ARTIGO 123º - A reclamação contra o lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos créditos tributários.

## CAPÍTULO III

### Das Defesas

ARTIGO 124º - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data da intimação.

ARTIGO 125º - A defesa será apresentada por petição à Repartição por onde correr o processo contra recibo; apresentada a defesa, terá o au



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO fls. 20 -

OF. N.º ..... LEI Nº 1324 de 27 DEZEMBRO de 1.977.

ARTIGO 126º - Na defesa o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos, e sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 3 (tres).

ARTIGO 127 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquele a fim de apresentar defesa, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data em que receber o processo.

## CAPÍTULO IV

### Das provas

ARTIGO 128º - Findos os prazos a que se referem os artigos números 124 e 125 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá no prazo máximo de 10 (dez) dias, a produção das provas - que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra sejam produzidas.

ARTIGO 129º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamentos, pelo funcionário da Fazenda Municipal, ou quando ordenado de ofício, poderão ser atribuídas a agentes da Fiscalização.

ARTIGO 130º - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, requerer testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamentos.

ARTIGO 131º - O autuante e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo das diligências, para serem apreciadas no julgamento.

ARTIGO 132º - Não admitirá prova fundada em livros ou arquivos da Fazenda Pública, ou em depoimentos pessoais de seus representantes ou funcionários,

## CAPÍTULO V

### Da Decisão em Primeira Instância

ARTIGO 133º - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º - Se entender necessário, autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou a ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e, ao autuante, ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

Parágrafo 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

Parágrafo 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações da partes devendo julgar de acordo com a sua livre convicção, em face das pro-





OF. N.º ..... LEI Nº 1324 de 27 Dezembro de 1.977.

Parágrafo 4º - Se não se considerar habilitado a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de provas novas, observando o disposto no Capítulo IV (quarto) e prosseguindo-se na forma deste Capítulo no que for aplicável.

ARTIGO 134º - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da reclamação contra o Lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

ARTIGO 135º - Não sendo proferida a decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fosse julgado procedente o Auto de Infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando a interposição de recursos, à jurisdição de primeira instância.

## CAPÍTULO VI

### Do recursos

#### Seção I

##### Do Recurso Voluntário

ARTIGO 136º - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, - contados da data da ciência da decisão, pelo autuante, ou reclamante, - ou pelo servidor municipal que houver produzido a defesa nas reclamações contra lançamentos.

ARTIGO 137º - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

#### SEÇÃO II

##### Do Recurso de Ofício

ARTIGO 138º - Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao prefeito, com efeito suspensivo.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao servidor municipal que subscrever a inicial do processo ou que do fato fomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

#### SEÇÃO III

##### Da Garantia de Instância

ARTIGO 139º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que



OF. N.º \_\_\_\_\_ LEI N.º. 1324 de 27 DEZEMBRO de 1.977.

ARTIGO 140º - Quando a importância total do litígio exceder de Cr\$ 600,00 (seiscentos) cruzeiros se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o Artigo 136, deste Código.

Parágrafo 1º - A fiança será prestada mediante a indicação de - fiador idôneo, a juízo da administração, ou pela caução de título da dívida pública.

Parágrafo 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também a de sua mulher, sob pena de indeferimento.

Parágrafo 3º - A fiança mediante caução, será feita no valor dos tributos e multas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da notificação, se o produto da venda dos títulos for insuficiente para a liquidação do débito.

ARTIGO 141º - Julgado inidôneo o fiador poderá o recorrente, depois de intimado, e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação da fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade dos mesmos.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador os sócios solidários, cotistas, ou comanditários da firma recorrente, nem o devedor da Fazenda Municipal.

ARTIGO 142º - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este for maior.

## CAPÍTULO VII

### Das execuções das decisões fiscais

ARTIGO 143º - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - Pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também de seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem o pagamento do valor da condenação, e em consequência, receberem a quitação do débito e ou os títulos depositados em garantia de instância.
- II - Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente.
- III - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e aquela porventura já recolhida e ou depositada em garantia de instância.
- IV - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto da venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 107 e parágrafos.
- V - Pela imediata inscrição como dívida Ativa e remessa de Certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 23 -

OF. N.º ..... LEI N.º. 1324 de 27 DEZEMBRO de 1.977.

e prazos estabelecidos.

Parágrafo Único - A venda dos títulos da Dívida Pública caucionados não se realizará abaixo da cotação do mercado e deduzidas as despesas legais da venda inclusive taxa oficial de corretagem.

## TÍTULO IV

### DO CASTRO FISCAL

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais.

ARTIGO 144º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:-

- I - o Cadastro imobiliário;
- II - o Cadastro dos Produtores, industriais e comerciantes;
- III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços;
- IV - O Cadastro dos Proprietários Rurais.

Parágrafo 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:-

- a) - Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à expansão da zona urbana;
- b) - As edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

Parágrafo 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais, com finalidades lucrativas, exercidas no âmbito do município.

Parágrafo 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços, compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

Parágrafo 4º - O Cadastro dos Proprietários Rurais compreende todos os imóveis situados na zona rural do município, com base no cadastro do INCRA.

ARTIGO 145º - Todos os proprietários ou possuidores e qualquer títulos de imóveis mencionados no parágrafo 1º. do artigo anterior estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro imobiliário da prefeitura.

ARTIGO 146º - O poder Executivo poderá celebrar convenios com a União e os Estados visando a utilização de dados e elementos cadastrais indispensáveis, bem como, o número de inscrição, no cadastro geral dos contribuintes. (C.G.C.) de âmbito Federal para melhor caracterizar os seus registros.

ARTIGO 147º - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir normas ou outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de melhor atender à Organização Fazendária dos tributos de sua competência.

#### CAPÍTULO II



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 24 -

OF. N.º ..... LEI N.º. 1324 de 27 DEZEMBRO de 1.977.

Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal, e será promovida.

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- I<sup>1</sup> - por qualquer dos condomínios, em se tratando de condomínio;
- III - pelo promitente comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
- V - De ofício, em se tratando de próprio Federal, Estadual, Municipal ou de entidade autárquica, quando deixar de ser feita no prazo regulamentar,

ARTIGO 149º - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, sob sua responsabilidade, no qual, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura Municipal deverá declarar:-

- I - Seu nome e qualificação;
- II - Numero anterior no Registro de Imóveis, da transcrição, matrícula e registro do título relativo ao terreno;
- III - Localização do imóvel;
- IV - Dimensões, area total, e confrontação do terreno;
- V - Uso a que efetivamente está destinado o imóvel;
- VI - Valor venal que atribui ao imóvel;
- VII - Necessidade de posse indicar o título que a justifica;
- VIII - Endereço para entrega de avisos;
- IX - Área construída do prédio;
- X - Números de pavimentos e área dos mesmos;
- XI - Data da conclusão da edificação;
- XII - Informação sobre o tipo da construção;
- XIII - Numero e natureza dos comodios;

ARTIGO 150º - O contribuinte é obrigado a efetuar a sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - Convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II - Conclusão ou ocupação da construção ou edificação;
- III - Aquisição ou promessa de compra e venda do imóvel;
- IV - Posse do imóvel, exercida a qualquer título.

ARTIGO 151º - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato ou do fato, devem ser comunicados à Prefeitura:

I - Pelo adquirente, a transcrição, matrícula e registro no Cartório de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio de qualquer imóvel situado na zona urbana do município ou de qualquer imóvel situado na zona rural e destinado a sitio de recreio.

II - Pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de Sessão;

III - Pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título os fatos relacionados com o imóvel, que possam

OF. N.º ..... LEI Nº 1324 de 27 DEZEMBRO de 1.977.

possam influir no lançamento de tributos, inclusive as reformas ampliações ou modificações de uso;

ARTIGO 152º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no artigo 150, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que se dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá o Edital convocando o proprietário para no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste capítulo, sob pena de multa prevista neste código para os faltosos.

ARTIGO 153º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos titulares litigantes, a natureza do feito, o juízo, e o Juízo e o Cartório onde corre a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se, também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

ARTIGO 154º - Em se tratando de área loteada, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma Planta completa, em escala que permita a anotação dos desmembramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros públicos, as quadras, os lotes, área total, e áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as compromissadas e as áreas alienadas.

ARTIGO 155º - Os responsáveis pelo loteamento ficam obrigados a fornecer todos os meses de setembro de cada ano, ao órgão Fazendário, a relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador ou promitente, seu endereço, os números das quadras e dos lotes, bem como o valor dos contratos de venda, a fim de ser efetuada a anotação devida no Cadastro Fiscal Imobiliário.

ARTIGO 156º - Serão obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências havidas com o imóvel, que possam afetar as bases de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo servirá de base para a alteração respectiva da ficha de inscrição.

ARTIGO 157º - A concessão do (Habite-se) à edificação nova ou de aceitação de obras em edificações reconstruídas ou reformadas, só se completará com a remessa dos processos respectivos à repartição Fazendária competente e a Certidão desta de que foi atualizada a inscrição no cadastro fiscal imobiliário.

## CAPÍTULO III

### Da inscrição no Cadastro dos

### Produtores, Industriais e Comerciantes

ARTIGO 158º - A inscrição no Cadastro dos Produtores, Industriais ou Comerciantes, será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na Repartição competente a ficha própria para cada estabelecimento fornecida pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 159º - A ficha de inscrição deverá conter:-

I - O nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou seja exercido o ato de comércio, produção ou indústria;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 26 -

OF. N.º \_\_\_\_\_ LEI N.º. 1324 de 27 DEZEMBRO de 1.977.

- II - A localização do estabelecimento, seja na zona urbana, ou rural, compreendendo o nome da via pública, a numeração do prédio, do pavimento, da sala, ou outro tipo de dependência do prédio ou sede, conforme o caso, ou da propriedade rural a ele sujeita;
- III - As espécies principais e acessórias de atividades;
- IV - Outros dados complementares previstos em regulamentos.

Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita na abertura ou início da atividade.

ARTIGO 160º - A inscrição deverá ser sempre atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorram as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de transferência ou venda estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o sucessor ou adquirente será responsável pelos débitos e multa do contribuinte inscrito.

ARTIGO 161º - A Cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se procederem as modificações no cadastro.

Parágrafo Único - A Anotação no cadastro será feita após verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débito de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria ou comércio.

ARTIGO 162º - Para efeito desse Capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, comercial ou similar, ou prestadora de serviço em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Parágrafo 1º - Constituem estabelecimentos distintos:-

- 1 - Os que embora no mesmo local, ainda que com identico ramo de atividade pertençam a diferente pessoas físicas ou jurídicas.
- 2 - Os que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negocio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo 2º - Não são considerados locais distintos dois ou mais imóveis contiguos ou com comunicação interna, nem os pavimentos de um mesmo prédio.

## CAPÍTULO IV

### Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço

ARTIGO 163º - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços será feita pelo responsável empresa ou profissional autonomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na Repartição competente, ficha própria, para cada estabelecimento, fixo, ou para o lo-

segue fls - 27 -



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls - 27 -

DF. N.º ..... LEI N.º. 1324 de 27 DEZEMBRO de 1.977.

local em que normalmente desenvolva a atividade de prestação de serviços, quando da abertura ou início da atividade.

ARTIGO 164º - O Contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços até 30 (trinta) dias contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários - oficiais próprios.

ARTIGO 165º - Em se tratando de sociedades, estas ficam obriga das a atualizar os dados de sua inscrição, quanto ao numero de profissio - nais que participam da prestação dos serviços, modificações do nome ou raa - zão social, sempre que sofrerem alterações.

ARTIGO 166º - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, den - tro do prazo de 15 (quinze) dias contados de sua ocorrência, ~~xxxxxx~~ a - cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedencia da comunicação, sem pre - juizo da cobrança dos tributos e multas devidos ao municipio.

ARTIGO 167º - A Prefeitura exigirá das empresas a emissão de - notas fiscais de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros' documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços - ou atividades tributáveis.

## CAPÍTULO V

### Da Inscrição no Cadastro de Proprietários Rurais

ARTIGO 168º - " inscrição do cadastro dos proprietários Rurais, será efetuada automaticamente pela própria prefeitura, com base nos avisos, de cobranças do Impostos Territorial Rural, expedidos pelo INCRA, bem como de informações complementares que poderão ser obtidas pela Prefeitura.

## PARTE ESPECIAL

### TÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

### CAPÍTULO I

#### Do fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 169º - O Imposto Sobre a ~~Propriedade~~ Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do municipio.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para - todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 170º - O contribuinte deste Imposto é o proprietário, - o titular de domínio útil ou possuidor do terreno a qualquer título.

segue fls. 28 -





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-28-

OF. N.º ..... LEI Nº ..... de ..... de DEZEMBRO de 1.977

ARTIGO 171- Os terrenos com quatro(4) mil metros quadrados a dez(10) mil metros quadrados de area,quando efetivamente utilizados em atividades horti-grajeiras ou agricolas,gisarão de uma redução de 50%(cinquenta por cento de abatimento no imposto.

PARAGRAFO UNICO-A redução referida neste artigo só será concedida mediante requerimento da parte interessada e após as informações necessarias para comprovação das exigencias legais.

ARTIGO 172º-As zonas urbanas,para efeitos deste imposto são aquelas fixadas periodicamente por lei,em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos,construidos ou mantidos pelo poder publico:

- I-meio fio ou calçamento,com canalização de aguas pluviais;
- II-abastecimento de agua.
- III-sistema de esgotos sanitarios.
- IV-rede de iluminação publica,com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.
- V-escola de primeiro(1º) grau ( de 1º a 4a. series),ou Posto de Saúde e uma distancia de no minimo 3(tres) km do terreno considerado para o lançamento do tributo.

ARTIGO 173º- Tambem são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis,ou de expansão urbana,de acordo com loteamentos aprovados peloes órgãos competentes,destinados á habitação,ao comercio ou á industria,mesmo que localizados fóra das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 174º- Para os efeitos deste imposto considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações,assim entendido tambem o terreno que contenha:

- I-construção provisoria que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II-construção em andamento ou paralizada;
- III-construção em ruinas,em demolição,condenada ou interditada;
- IV-construção que a autoridade competente considere inadequada quanto á area ocupada para a destinação ou utilização pretendidas.

ARTIGO 175º- O imposto territorial urbano constitui onus real e acompanha o imovel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos a ele relativos.

## CAPITULO II

### Da Base de Cálculo e da Alíquota

ARTIGO 176º- A base de cálculo do Imposto Terrritorial Urbano é o valor venal do terreno objeto do lançamento.

Paragrafo 1º-O Valor Venal do terreno será apurado mediante a multiplicação de sua área pelo valor do metro quadrado,cujo preço unitário será fixado por Decreto,com base nos elementos previstos neste artigo.

Paragrafo 2º- O criterio a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para lançamento do Imposto será definido em Regulamento a ser baixado pelo Executivo,através de Decreto,até 31(trinta e um) de Dezembro do ano anterior ao que corresponder ao lançamento.

-segue fls. 29-



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls - 29 -

OF. N.º ..... LEI N.º. 1324 de 27 DEZEMBRO de 1.977.

Parágrafo 3º - O valor venal do terreno será apurado e atualizado anualmente, através de decretos de que trata o parágrafo 2º deste artigo, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da Repartição competente.

- I - A testada e a profundidade do terreno;
- II - A declaração do contribuinte se correta e aceita pelo órgão Lançador;
- III - Os preços correntes de terrenos estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para o lançamento;
- IV - A localização e características do terreno;
- V - A existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação pública, guias e sarjetas, saneamento, etc.-);
- VI - Outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador -

Parágrafo 4º - Através de Decreto e para fins de fixação do valor unitário do metro quadrado de terreno, e conseqüentemente do seu valor venal, poderá o Executivo dividir a área urbana de Agudos e seus distritos, em zonas ou setores, agrupando logradouros, vias públicas, ou trechos delas, levando-se em conta os elementos previstos no parágrafo anterior, podendo, inclusive, ser estabelecido preço individual diverso, maior ou menor, dentro das zonas ou setores, segundo os elementos mais positivos ou negativos que caracterizarem o terreno.

ARTIGO 177º - O Imposto Territorial Urbano será cobrado à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno.

ARTIGO 178º - Para apuração do valor venal dos terrenos não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, pra efeito de sua utilização, exploração, embelezamento, ou comodidade.

ARTIGO 179º - A alíquota prevista no artigo 177, poderá ser elevada através de lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

ARTIGO 180º - Em se tratando de terreno de esquina que tiver a mesma metragem, considera-se frente a que estiver voltada para a rua de melhor zoneamento, e, quando as metragens forem diferentes considera-se frente ou testada a mais extensa delas.

## CAPÍTULO III

### Do Lançamento e da Arrecadação

ARTIGO 181º - O Imposto Territorial Urbano é lançado, salvo motivo de força maior, durante o 1º trimestre de cada ano, e sempre que possível, em conjunto com os demais tributos que recaiam sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício o Imposto Territorial Urbano será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria" ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

segue fls. 30 -



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 30 -

OF. N.º ..... LEI N.º. 1324 de 27 DEZEMBRO DE 1.977.

Parágrafo 2º - Nos casos de conclusão parcial de obra, verificando-se que o Imposto Predial Urbano seria de valor superior ao Imposto Territorial urbano, o lançamento daquele só será efetuado a partir do exercício seguinte ao da conclusão parcial das obras.

ARTIGO 182º - O Imposto Territorial Urbano será lançado em nome do contribuinte em que constar da inscrição.

Parágrafo 1º. - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do promissário comprador.

Parágrafo 2º - O terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto, ou fideicomisso, terá o lançamento em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Parágrafo 3º - Existindo no condomínio unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o Imposto será lançado em nome de 1 (hum) de alguns ou de todos os co-proprietários, nos 2 primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

ARTIGO 183º - O lançamento do Imposto Territorial Urbano, será distinto 1 (hum) para cada unidade autônoma, ainda que contiguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 184º - Será efetuado o cálculo do Imposto Territorial Urbano, ainda que não conhecido o contribuinte.

ARTIGO 185º - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança do Imposto territorial Urbano, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios irregularidades ou erros de fato.

Parágrafo 1º. - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

ARTIGO 186º - O Imposto Territorial Urbano será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização para quaisquer finalidades.

ARTIGO 187º - O Aviso de lançamento do Imposto Territorial Urbano será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno ou o local indicado pelo contribuinte.

Parágrafo 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município de Agudos, considerase-o notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

Parágrafo 2º - A autoridade Administrativa pode recusar o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-o, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver

segue fls. - 31 -



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 31 -

OF. N.º ..... LEI N.º. 1324 de 27 DEZEMBRO DE 1.977.

estiver situado o terreno.

ARTIGO 188º - O pagamento de Imposto territorial Urbano poderá ser parcelado e efetuado em prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma prestação outra o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, sendo que o recolhimento de cada parcela se fará sem multas, quando realizado até o prazo normal de vencimento.

ARTIGO 189º - O pagamento do Imposto Territorial Urbano não importa reconhecimento, pela prefeitura Municipal, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, de domínio útil ou da posse do terreno a qualquer título,

## TÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

#### CAPÍTULO I

##### Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 190º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não com os respectivos terrenos, de imóvel construído, situado na zona urbana do Município como tal definida nos artigos 172 e 173 deste Código, - observando-se o disposto nos artigos 194 e 195, também do presente código.

ARTIGO 191º - Para efeitos do Imposto Predial Urbano, considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades seja qual for a sua denominação, forma ou destino ressalvadas as construções a que se refere o artigo 174, incisos I a IV deste código.

ARTIGO 192º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em primeiro de janeiro de cada ano.

ARTIGO 193º - O contribuinte do Imposto Predial Urbano é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

ARTIGO 194º - O Imposto Predial Urbano não é devido pelos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel que mesmo localizado na zona urbana do município, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural.

ARTIGO 195º - O Imposto Predial Urbano também é devido pelos proprietários, titulares de domínios útil ou possuidores a qualquer título de imóvel construído que mesmo localizado fora da zona urbana do município, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destinem à comercialização.

Parágrafo Único - O imóvel situado na zona Rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas será considerado como sítio de recreio quando:

- I - sua produção não seja comercializada;
- II - sua área não seja superior à área do módulo nos termos da legislação agrária, aplicável, para exploração não definida da zona

segue fls. 32 -





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 32 -

OF. N.º ..... LEI N.º. 1324 de 27 DEZEMBRO de 1.977.

zona típica em que estiver localizada;

III - Tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

## CAPÍTULO II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 196º - A base de cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal do imóvel, que corresponderá à soma dos valores venais do terreno e da construção ou edificação nele existente, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

Parágrafo Único - A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada através de lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

ARTIGO 197º - O valor venal do imóvel, englobando e abrangendo o terreno e as construções ou edificações nele existentes será apurado - anualmente levando-se em consideração, para o valor venal do terreno o disposto no capítulo segundo, do Título I da Parte Especial, e para a construção ou edificação os elementos:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o fator de obsolescência,

Parágrafo 1º - O valor venal das construções será o produto da área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo de construção, multiplicado pelo fator de obsolescência.

Parágrafo 2º - Para a determinação do valor unitário médio referido no parágrafo anterior, as construções serão classificadas em tipos ou categorias, com características próprias.

Parágrafo 3º - A classificação em categorias ou tipos com as respectivas características, os valores unitários médios e os fatores de obsolescência serão estabelecidos por Decreto do Executivo, anualmente, vigorando, para fins de lançamento do Imposto Predial Urbano, a partir do exercício seguinte ao de sua fixação.

ARTIGO 198º - No caso de unidade de condomínio, o valor venal da propriedade será a soma do valor da área construída mais o valor venal de sua cota ou parte ideal de terreno.

## CAPÍTULO III

### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ART. 199 - O Imposto predial Urbano é lançado, salvo motivo de força maior, durante o 1º trimestre de cada ano, e sempre que possível em conjunto com os demais tributos que recaiam sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

segue fls. - 33 -



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 33

OF. N.º .....

LEI Nº 1324 de 27 de DEZEMBRO de 1.977

Paragrafo 1º- Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será lançado a partir do exercício seguinte.

Paragrafo 2º- O disposto no paragrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas autônomas de condomínios.-

Paragrafo 3º- Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Territorial Urbano, a partir do exercício seguinte.

ARTIGO 200º- Aplicam-se ao lançamento do Imposto Predial Urbano todas as disposições constantes dos artigos números 182 e parágrafos; 183, 184, 185 e parágrafos, 186 e 187 e parágrafos, todos deste Código.

ARTIGO 201º- O pagamento do Imposto Predial Urbano poderá ser parcelado e efetuado em prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma prestação e de outra o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, sendo que o recolhimento de cada parcela se fará sem multa, quando realizado até o prazo normal de vencimento.

ARTIGO 202º- O pagamento do Imposto Predial Urbano não importa em reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, de domínio útil ou de posse do imóvel a qualquer título.

ARTIGO 203º- Os apartamentos, unidades com economias autônomas serão lançados uma a uma em nome de seus proprietários proprietários.

ARTIGO 204º- O lançamento do imóvel poderá ser desdobrado em tantas partes distintas quantas forem as alugadas a pessoas distintas.

Paragrafo Unico- Os desdobramentos referidos neste artigo serão válidos unicamente para efeito de lançamento, não podendo, portanto, servir de base para desmembramento do imóvel.

ARTIGO 205º- O lançamento do Imposto Predial Urbano será feito com base no fichário cadastral existente na Prefeitura, o qual é constituído pelas averbações das escrituras de compra e venda, documentos comprovantes de transmissão da propriedade e outros elementos que a administração julgar convenientes, podendo os valores serem revistos sempre que necessária.

## TITULO III

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

#### CAPITULO I

##### Do fato gerador e do Contribuinte

-segue fls. 34-





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. nº 34

OF. N.º ..... LEI Nº 1324 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977.

× ARTIGO 206º - O Imposto Sobre Serviços tem como fator gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da Lista de Serviços a que se refere a Tabela anexa a este Código, que dele passa a fazer parte integrante:

SERVIÇOS DE:

ALÍQUOTA :

- |  |                    |
|--|--------------------|
| 01) Médicos, dentistas, veterinários, agrônomos, Advogados ou Provisonados, Economistas, Engenheiros, Arquitetos Urbanistas.....   | 75,00 por mes      |
| 02) Enfermeiros, protéticos, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos, contadores, auditores, guarda-livros, técnico em contabilidade, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, técnicos em relações públicas..  | 60,00 por mes      |
| 03) Agentes da propriedade industrial, artística ou literária, peritos, avaliadores, tradutores, interpretes, administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (exceto os serviços executados por instituição financeira.. | 60,00 por mes      |
| 04) Datilografia, estenografia, secretaria e expediente .....  | 40,00 por mes      |
| 05) Limpeza de imóveis, raspagem e lustração de assoalhos, desinfecção e higienização, banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres, modelos e manequins, taxidermista...  | 40,00 por mes      |
| × 06) Pedreiros, pintores, carpinteiros, marceneiros, eletricitistas, bombeiros, vendedores, comissários, corretores, costureiras e outros autônomos .....   | 40,00 por mes      |
| 07) Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza por profissional habilitada..  | 30,00 por mes      |
| 08) Auto escola por veículo .....  | 40,00 por mes      |
| 09) Laboratórios de análises clínicas, de eletridade médica e congêneres .....   | 3% sobre a receita |
| 10) Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, de recuperação ou repouso .....   | 3% sobre a receita |



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. nº 35

OF. N.º ..... LEI Nº 1324 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977.

- 11) Organização, planejamento, programação, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços prestados de assistência técnica a terceiros e concernentes ao ramo de industria e comercio explorados pelo prestador de serviço ..... 3% sobre a receita
- 12) Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, agencia de turismo, passeios, excursões, guias de turismo, intermediação, inclusive corretagens de bens móveis e imóveis, agenciamento e representação de qualquer natureza, análises técnicas, propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros quaisquer materiais de publicidade ..... 3% sobre a receita
- 13) Armazens gerais, armazens frigoríficos, silos, cargas, descargas, arrumação, guarda de bens, inclusive guarda móveis e correlatos, depósitos de qualquer natureza (exceto os efetuados em bancos ou instituições financeiras) ..... 3% sobre a receita
- 14) Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares, demolição, conservação e reparação de edificios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes etc (quando o serviço envolver fornecimento de mercadorias sujeitas ao I. C.M., as por elas correspondentes serão deduzidas do preço total) ..... 2% sobre a receita
- 15) Despachantes, Comissionados, Pinturas não relacionadas com imóveis de objeto não destinados à comercialização ou industrialização ..... 3% sobre a receita
- 16) Tinturaria, lavanderia, Beneficiamento, Lavagem, Secagem, Tingimento, Galvanoplastia, Acondicionamento, Operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização ..... 3% sobre a receita

- segue -





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. nº 36

OF. N.º ..... LEI Nº 1324 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977.

- 17) Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres, Guarda e Estacionamento de veículos, hospedagens em hotéis, pensão e congêneres, Lubrificação, Limpeza e Revisão de Máquinas, aparelhos e equipamentos, consertos e restauração de quaisquer objetos, - estúdios fotográficos, cinematográficos, inclusive - revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios - de gravação e vídeo-tapes, estúdios fonográficos e de gravação, inclusive dublagem e mixagem sonora, com posição gráfica, clichéria, zincografia, clitografia, fotolitografia, aerofotogrametria e congêneres, paisagismo e decoração (quando a prestação de serviços for acompanhada do fornecimento de materiais sujeitos ao ICM; as parcelas correspondentes serão deduzidas do preço total ..... 5% s/ a receita
- 18) Distribuição de filmes cinematográficos e vídeo-tape ..... 5% s/ a receita
- 19) Locação de bens imóveis ..... 5% s/ a receita
- 20) Transportes e Comunicações
- a) Taxis ..... 40,00 por mês
- b) Charretes e semelhantes ..... 20,00 por mês
- c) Outras modalidades (quando for prestado no território do Município) ..... 3% s/ a receita
- 21) Diversões Públicas
- a) Teatros, cinemas, circos, parques de diversões e congêneres ..... 3% s/ a receita
- b) Bailes (shows), festas, festivais, recitais e congêneres, competições esportivas, de destreza física ou intelectual, execução e fornecimento de música por qualquer processo, organização de festas, Buffets, etc. (quando a prestação de serviços envolver o fornecimento de materiais ou mercadorias sujeitas ao ICM; as parcelas correspondentes serão deduzidas do preço total) ..... 3% s/ a receita
- c) Exposições e congêneres ..... 3% s/ a receita
- d) Bilhares, Boliches e outros jogos permitidos por Lei, por mesa, pista ou aparelho ..... 30,00 por mês
- 22) Alfaiatarias, Casas de Modas, Oficinas de costura e congêneres, por profissional habilitado ..... 40,00 por mês
- 23) Recondicionamento de motores, Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, Recauchutagem e regeneração de pneus, Colocação de tapetes e cortinas, Encadernação de Livros e revistas, Empre



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. nº 37

OF. N.º ..... LEI Nº 1324 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977

- 23) Empresas funerárias (quando a prestação de serviços envolver fornecimento de material sujeitos ao ICM ; as parcelas correspondentes serão deduzidas do preço total ..... 3% s/ a receita
- 24) Agenciamento, Corretagem ou intermediação de câmbio, seguros e títulos (excetua-se no último título os serviços prestados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores, sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)..... 3% s/ a receita
- 25) Cobranças, Distribuição e vendas de bilhetes de Loteria, Casas de Loteria Esportiva ..... 3% s/ a receita
- 26) Ensino de qualquer grau ou natureza ..... 2% s/ a receita

Parágrafo 1º - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitas apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo os casos expressamente previstos na Tabela anexa a este Código

Parágrafo 2º - Os serviços que embora não especificados na Lista anexa, e cuja prestação não envolva fornecimento de mercadorias, estão, também, sujeitos ao imposto de que trata o presente artigo.

ARTIGO 207º - Quando os serviços a que se refere os itens I, II, III, V, VI, XI, XII e XVII da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do disposto na Tabela anexa a este Código, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócios, empregado ou não, que presta serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicada.

ARTIGO 208º - Contribuinte é o prestador de serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

ARTIGO 209º - Fica isenta do imposto sobre serviço a execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, legalmente constituídas, assim como as respectivas sub.empreitadas.

ARTIGO 210º - O imposto sobre serviço de qualquer natureza será cobrado de conformidade com a tabela anexa a este Código e que dele fica fazendo parte integrante.

ARTIGO 211º - Considera-se local da prestação de serviços:

I - O local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta deste o local do domicílio do prestador;

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

- segue -



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. nº 38

OF. N.º ..... LEI Nº 1324 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977.

ARTIGO 212º - A obrigação tributária principal e as acessórias, cumpridas independentemente:

- I - Do fato de ser ou não estabelecimento fixo;
- II- Do lucro obtido ou não com a prestação de serviço;
- III- Do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício de atividades ou profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;
- IV - Do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício;
- V - Da habitualidade ou não na prestação de serviço.

## CAPÍTULO II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 213º - A base de cálculo do imposto sobre serviço é o preço do / serviço.

ARTIGO 214º - Nos casos em que a base de cálculo do serviço seja variável, os contribuintes manterão, obrigatoriamente, registro do valor dos serviços prestados, feito em livro próprio.

ARTIGO 215º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo um preço arbitrado para o serviço, o qual não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

- a) O valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;
- b) Total dos salários pagos, honorários de diretores e retiradas dos sócios e gerentes durante o mês;
- c) Total das despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais, obrigatórios do contribuinte, inclusive impostos e taxas.

Parágrafo único - Será arbitrado, também, o preço do serviço, nos seguintes casos:

- I - Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento à fiscalização do tributo;
- II - Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e ou não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;
- III- Quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talonários de notas fiscais ou formulários em sendo obrigado a tê-los;
- IV - Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. nº 39

OF. N.º .....

LEI Nº 1324 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977.

## CAPÍTULO III

### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 216º - O Imposto sobre Serviço será lançado mensalmente e seu recolhimento se fará, sem multa, até o dia 25 (vinte e cinco) do mes seguinte ao do serviço prestado.

ARTIGO 217º - Os lançamentos "ex-offício" serão comunicados ao contribuinte no seu domicilio tributário, no prazo de 10 (dez) dias de sua efetivação e, quando for o caso, acompanhados do auto de infração.

ARTIGO 218º - Quando o contribuinte pretenda comprovar, com documento hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

ARTIGO 219º - As diferenças de imposto, apuradas em levantamentos fiscais, serão recolhidas no prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva notificação, sem prejuízo das cominações cabíveis.

ARTIGO 220º - Consideram-se empresas distintas para efeitos de lançamento e cobrança do imposto sobre serviço:

- a) As que, embora no mesmo local ainda que com idênticos ramos e atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- b) As que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham atividades diferentes.

## CAPÍTULO IV

### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

ARTIGO 221º - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviço, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto devido pelo estabelecimento adquirido, até a data do ato.

§ único - O disposto neste artigo aplica-se também, aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou sob outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 222º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas até a data do ato de fusão, transformação ou incorporação.

## TÍTULO IV

### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO Nº I

#### DAS TAXAS DE LICENÇA DIVERSAS

#### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. nº 40

OF. N.º ..... LEI Nº 1324 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977.

ARTIGO 223º - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia administrativa do Município na outorga ou permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

§ 1º - Considera-se poder de polícia administrativa, a atividade de administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a qualquer ato a ser exercido ou praticado no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de leis e regulamentos, de prévio licenciamento pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 224º - As taxas de licenças diversas serão devidas para:

I - Localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviço ou profissional autônomo, na área de jurisdição do Município;

II - Renovação de licença para funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de serviços na área de jurisdição do Município;

III - Exercício do comércio eventual ou ambulante, na área de jurisdição do Município;

IV - Execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

V - Execução de obras particulares;

VI - Publicidade;

VII - Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestações de serviços em horários especiais e;

VIII - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

§ Único - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser exibido à fiscalização quando for solicitado.

ARTIGO 225º - O contribuinte das taxas de licenças diversas, é a pessoa física ou jurídica, interessada na prática de atos ou no exercício de atividades, sujeitos ao poder da polícia administrativa do município, nos termos deste Código.

ARTIGO 226º - As taxas de licença serão calculadas de acordo com a Tabela anexa a este Código, conforme as alíquotas previstas para cada uma, e que dele passa a fazer parte integrante.

ARTIGO 227º - Ao solicitar a licença, o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro fiscal.

ARTIGO 228º - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos.

ARTIGO 229º - As taxas de Licenças Diversas serão arrecadadas:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. nº 41

OF. N.º ..... LEI Nº 1324 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977.

- I - No caso de atividades temporárias, eventuais ou ambulantes, antes do início das mesmas, no ato do requerimento ou na cobrança pelo fiscal;  
II - No caso de atividades permanentes, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano.

ARTIGO 230º - Não serão isentos das taxas de licenças diversas, os contribuintes cujas atividades dependam de autorização do Estado ou da União.

## SEÇÃO II

### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 231º - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviço ou profissional autônomo, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévio pagamento do alvará de funcionamento e da taxa de licença para localização, outorgados pela Prefeitura.

§ 1º - Estão sujeitos ao pagamento desta taxa os depósitos fechados de mercadorias;

§ 2º - Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.

ARTIGO 232º - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

ARTIGO 233º - A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer dos requisitos que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação da penalidade, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.

ARTIGO 234º - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo de atividade nele exercida.

ARTIGO 235º - A taxa de licença para localização e funcionamento é devida de acordo com a tabela anexa a este Código, e será recolhida no ato de outorga.

ARTIGO 236º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços, ou profissionais autônomos serão feitos mediante requerimento acompanhado dos dados necessários à inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código.

ARTIGO 237º - A licença para localização e funcionamento só será concedida mediante despacho, expedindo-se o respectivo alvará.

§ 1º - O alvará de funcionamento servirá de prova de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura e será fornecido aos que preencherem os requisitos exigidos pelos órgãos técnicos da Prefeitura.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. nº 42

OF. N.º .....

LEI Nº 1324 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977

§ 2º - O alvará de funcionamento será obrigatoriamente afixado em lugar visível no estabelecimento e de fácil verificação pelo fisco.

ARTIGO 238º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará, ou comprovante, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de licença:

## SEÇÃO III

### DA TAXA DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

ARTIGO 239º - A taxa de licença para localização e funcionamento, está sujeita à renovação anual.

ARTIGO 240º - O alvará de funcionamento será também renovado em cada exercício e será fornecido independentemente de novo requerimento.

ARTIGO 241º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará, ou comprovante, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação da licença para funcionamento.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe 10(dez) dias para regularizar a situação.

§ 2º - A interdição não exime os faltosos pelo pagamento da taxa de renovação e das multas devidas.

ARTIGO 242º - O pagamento da taxa de renovação da licença para funcionamento se fará nos moldes previstos na <sup>Tabela</sup> anexa a este código e que passa a fazer parte integrante, e seu recolhimento se fará até o último dia útil do mês de janeiro.

## SEÇÃO IV

### DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ARTIGO 243º - A taxa de licença para o exercício, na área e jurisdição do município, do comércio eventual ou ambulante, será exigida por dia, mês ou ano.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, em locais determinados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Considera-se comércio ambulante o que é exercido individualmente, sem estabelecimento fixo, instalação ou localização fixas.

ARTIGO 244º - Serão regulados pelo poder executivo os locais permitidos e autorizados para instalação de que trata o artigo anterior.

ARTIGO 245º - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código, e que dele passa a fazer parte integrante, observados os seguintes prazos:

I - Antecipadamente, quando por dia;

II - Até o dia 10 (dez) do mês em que for devida, quando mensalmente;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. nº 43

OF. N.º ..... LEI Nº 1324 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977.

III - Até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, quando for anual;

IV - Os casos omissos serão decididos pela autoridade competente.

ARTIGO 246º - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

ARTIGO 247º - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais ou ambulantes, mediante o preenchimento da ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação das características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 2º - A inscrição só será concedida mediante a apresentação do atestado de saúde, sujeito à renovação anual.

ARTIGO 248º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedida um cartão de habilitação, intransferível, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta, devendo constar, ainda, um retrato e o número da carteira de identidade do mesmo.

ARTIGO 249º - O não cumprimento das disposições contidas no artigo 227 deste Código, importará na lavratura de auto de infração para pagamento em dobro de todos os tributos devidos e na apreensão de mercadorias correspondentes ao valor do débito total.

ARTIGO 250º - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - Os cegos e mutilados;
- II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - Os engraxates ambulantes.

## SEÇÃO V

### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

#### EM TERRENOS PARTICULARES

ARTIGO 251º - A taxa de licença para a execução de arruamento e loteamento em terrenos particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos.

ARTIGO 252º - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou de loteamento, poderá ser executado sem prévio pagamento desta taxa, conforme tabela anexa, a este Código, e que faz parte integrante do mesmo.

ARTIGO 253º - O contribuinte desta taxa é responsável pela obra, pessoa física ou jurídica, devendo a mesma ser recolhida antecipadamente ao início da obra, de uma só vez.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. nº 44

OF. N.º .....

LEI Nº 1324 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977.

## SEÇÃO VI

### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ARTIGO 254º - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida para toda e qualquer construção, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, muros ou edículas, bem como quaisquer outras obras em imóveis particulares.

ARTIGO 255º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e o pagamento das taxas devidas.

ARTIGO 256º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior importará na imposição da multa de Cr\$. 200,00 (duzentos cruzeiros) e ao embargo da obra enquanto não satisfeitas as exigências legais.

ARTIGO 257º - O contribuinte desta taxa é o responsável pela obra, - pessoa física ou jurídica, devendo a referida taxa ser recolhida antecipadamente ao início da obra, de uma só vez.

ARTIGO 258º - A licença só será concedida mediante prévia aprovação - das plantas ou projeto das obras, na forma da legislação aplicável.

ARTIGO 259º - São isentas desta taxa:

I - As obras realizadas em imóveis de propriedade ou que estejam - servindo, total ou parcialmente, aos órgãos da União, Estados, de suas - autarquias ou fundações, desde que não estejam, digo, desde que não se - jam objetos de locação.

II - A construção de muros, de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A limpeza, a pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou gradis;

IV - A construção de reservatórios para abastecimento de água;

V - A construção de barracões para guarda de materiais destinados à obras já licenciadas;

VI - As obras realizadas em imóveis pertencentes ao Município, ou - contratadas com a Prefeitura.

ARTIGO 260º - As isenções constantes do artigo anterior serão deferidas pela autoridade competente, mediante requerimento do interessado e após constatadas pela fiscalização as causas que lhe deram surgimento.

ARTIGO 261º - A licença terá validade para período fixado de acordo com a natureza, extensão ou complexidade da obra.

ARTIGO 262º - Findo o período de validade da licença sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma taxa.

ARTIGO 263º - A taxa é devida de acordo com a tabela anexa a este Código, e que dele passa a fazer parte integrante.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. nº 45

OF. N.º .....

LEI Nº 1324 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977.

ARTIGO 264º - Os responsáveis por quaisquer obras são obrigados a exibir à fiscalização, quando exigidos, os memoriais, as plantas e a licença da obra.

§ 1º - Quando a obra for iniciada sem o consentimento da Prefeitura, - ou sem o pagamento desta taxa, será a mesma embargada administrativamente, ou por via judicial.

§ 2º - A obra embargada só poderá prosseguir depois de paga a taxa e multas devidas, e depois de adaptada aos regulamentos e aprovada a respectiva planta ou projeto.

§ 3º - Para levantamento do embargo judicial, o interessado terá de pagar as custas processuais.

## SEÇÃO VII

### DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ARTIGO 265º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos municipais, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa devida.

ARTIGO 266º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - A propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis na via pública.

ARTIGO 267º - Respondem pela observância das disposições desta seção - todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

ARTIGO 268º - O requerimento solicitando a licença, deverá conter a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade.

§ único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

ARTIGO 269º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela Repartição competente.

ARTIGO 270º - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. nº 46

OF. N.º ..... LEI Nº 1324 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977.

ARTIGO 271º - A taxa de licença de publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei.

§ 1º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião de outorga da licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será arrecadada sem multa, até o último dia útil do mês de janeiro.

ARTIGO 272º - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e perfeitas condições de segurança, sob pena da cassação da licença

ARTIGO 273º - São isentas da taxa de licença de publicidade:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - Os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais e industriais afixados nas paredes e vitrines internas;

IV - Os anúncios públicos em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de radiofusão;

V - As placas indicativas de profissionais liberais, quando afixadas em suas residências, não podendo o seu tamanho ultrapassar de 40 x 15 cm;

VI - Todos os tipos de publicidade luminosa.

## SEÇÃO VIII

### DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO

#### NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 274º - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quaisquer aparelhos ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

ARTIGO 275º - A cobrança da taxa de que trata esta seção obedece ao disposto na tabela anexa a este Código, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

ARTIGO 276º - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento desta taxa.

ARTIGO 277º - O recolhimento desta taxa se fará no ato da outorga da licença.

## SEÇÃO IX

### DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 47

OF. N.º ..... LEI Nº 1324 de 27 de DEZEMBRO de 1977

ARTIGO 278º- Observadas, rigorosamente, a legislação federal, estadual e municipal, bem como atendidos a conveniência e o sossego públicos, poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fóra do horário normal de abertura e fechamento mediante requerimento do interessado á repartição competente e o pagamento de uma taxa de licença especial.

ARTIGO 279º- A taxa de licença para funcionamento em horário especial será cobrada por dia, mes ou ano, de conformidade com a Tabela anexa a este Código, do qual passa a fazer parte integrante, e seu recolhimento se fará antecipada e independentemente de lançamento.

ARTIGO 280º- É obrigatória a afixação, junto ao alvará de funcionamento, em local visível e acessível á fiscalização, do comprovante de pagamento desta taxa, no qual constará, claramente, o horário especial autorizado.

## CAPITULO II

### DA TAXA DE APREENSÃO DE ANIMAIS E BENS

ARTIGO 281º- A taxa de apreensão de animais e bens tem como fato gerador a apresensão de animais soltos em vias e logradouros públicos, caminços e estradas municipais; bens e mercadorias destinadas a comercio ou atividades irregulares, ou ainda apreendido como garantia, bem assim o respectivo depósito dos mesmos.

ARTIGO 282º- A taxa é devida pelo proprietario ou possuidor a qualquer titulo, dos bens, mercadorias e animais, e será cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código, do qual passa a fazer parte integrante.

## CAPITULO III

### DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 283º- A taxa de expediente e serviços diversos é devida pela apresentação de petições, requerimentos e documentos ás repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho das autoridades municipais, bem como emissão de guias ou prestação de serviços diversos pelas mesmas repartições.

ARTIGO 284º- Esta taxa é devida pelo peticionario, requerente ou quem tiver interesse direto no ato do governo municipal ou na prestação do serviço, e será cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código, do qual passa a fazer parte integrante.

Paragrafo Unico- São isentos desta taxa, em geral, os servidores municipais, inclusive inativos, no que diz respeito a fatos ou atos de sua vida como servidores públicos.

## CAPITULO IV

### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PUBLICAS

ARTIGO 285º- Esta taxa tem como fato gerador a prestação, por parte da Prefeitura Municipal, dos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, conservação e pavimentação, guias, sarjetas e galerias de águas pluviais.

ARTIGO 286º- O contribuinte desta taxa é o proprietario, ou possuidor, a qualquer titulo, de imóvel localizado na zona urbana do municipio ou areas a estes equiparadas.

ARTIGO 287º- A taxa de conservação de vias publicas será lançada junta-





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. nº 48

OF. N.º ..... LEI Nº 1324 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977.

juntamente com os impostos predial e territorial urbano, conforme a tabela ~~anexa~~, anexa a este Código, e seu recolhimento se fará nos prazos previstos para o recolhimento daqueles impostos. A citada tabela anexa passa a fazer parte integrante do Código.

## CAPÍTULO V

### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ARTIGO 288º - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilidade, por parte dos contribuintes, dos serviços municipais de conservação de estradas de rodagem, sejam estas marginais a suas propriedades, ou delas façam uso em virtude de servidão ou de passagem forçada.

ARTIGO 289º - A Taxa de Conservação de Estradas será cobrada com base no custo real verificado com os serviços de conservação de estradas no ano anterior ao que corresponder o lançamento, não se considerando as despesas realizadas com Obras e aquisição de Equipamentos Rodoviários.

ARTIGO 290º - A Taxa de Conservação de Estradas será lançada conforme tabela elaborada pelo Poder Executivo, através de Decreto, na qual se observará escala decrescente de valores, inversamente proporcional ao número de alqueires de cada propriedade.

ARTIGO 291º - O contribuinte desta taxa é o proprietário ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona rural do Município de Agudos.

ARTIGO 292º - A Taxa será devida anualmente e calculada em função da área ocupada por cada imóvel.

ARTIGO 293º - O pagamento desta taxa poderá ser parcelado, quando superior a Cr\$. 100,00 (cem cruzeiros), e efetuado nas épocas e nos locais indicados nos avisos de lançamento.

## CAPÍTULO VI

### DA TAXA DE CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE MUROS E CALÇADAS

ARTIGO 294º - A Divisão de Obras da Prefeitura Municipal providenciará a construção e reconstrução de muros e calçadas em vias públicas da cidade, onde tais melhoramentos se fizerem necessários.

§ único - As despesas dos respectivos serviços correrão por conta dos proprietários de imóveis beneficiados e as mesmas serão divididas proporcionalmente ao número de metros de testada de cada propriedade.

ARTIGO 295º - O pagamento desta taxa será efetuado à vista pelos proprietários, ou em até 10 (dez) pagamentos mensais, mediante despacho do Prefeito, feito em requerimento da parte interessada, não podendo, porém, as parcelas serem inferiores a Cr\$.100,00 (cem cruzeiros).

§ único - Quando o pagamento for parcelado, o mesmo sofrerá acréscimo de 1% (um por cento) ao mês.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. nº 49

OF. N.º ..... LEI Nº 1324 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977.

ARTIGO 296º - Apurados os dispendios e responsabilidades, a Divisão de Obras, através da repartição competente, notificará o proprietário para, no prazo de 05 (cinco) dias, vir examinar os custos e reclamar contra inexatidões que julgar existente.

§ 1º - Se houver reclamação, o Prefeito Municipal determinará as diligências que julgar necessárias para verificar sua procedência ou improcedência e, se for o caso, mandará efetuar as retificações necessárias.

§ 2º - Findo o prazo de 05 (cinco) dias, sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas, a Seção de Lançadoria providenciará o lançamento do débito de acordo com o que for verificado.

ARTIGO 297º - Os proprietários que fornecerem os materiais necessários à obra, ficarão sujeitos apenas às despesas de mão de obra, quando os serviços forem executados pela Prefeitura, obedecendo os critérios de lançamento acima expostos.

ARTIGO 298º - É facultado aos proprietários concederem empreitada para as obras, desde que obedecidas as normas e padrões estabelecidos pela Prefeitura Municipal, cabendo à Divisão de Obras fornecer os dados necessários, bem como efetuar a fiscalização dos serviços executados.

## CAPÍTULO VII

### DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA

ARTIGO 299º - Esta taxa tem como fato gerador a utilização ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, dos serviços de limpeza e asseio da cidade, prestados pela Prefeitura.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se serviços de limpeza e asseio:

- I - A coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - A varreção, a lavagem, bem como capinação de vias e logradouros públicos;
- III - A limpeza de córregos, bueiros, e galerias de águas pluviais.

§ 2º - Considera-se também, para os efeitos deste artigo, os serviços de capinação e limpeza dos terrenos baldios, e o preço destes será o custo do serviço, sendo seu recolhimento efetuado até trinta dias após sua execução, sem multa.

ARTIGO 300º - O contribuinte desta taxa é o proprietário ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado em vias e logradouros públicos, e particulares, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços a que se refere os parágrafos do artigo anterior.

ARTIGO 301º - As remoções especiais de lixo ou entulho, que excedam quantidade maior fixada pelo poder executivo, serão feitas mediante o pagamento de preços públicos arbitrados pela autoridade responsável.

ARTIGO 302º - A taxa será calculada conforme a tabela anexa a este Código, do qual passa a fazer parte integrante (exceto nos casos do § 2º, dos artigos 299 e 301, em que o pagamento será após a prestação dos serviços) e seu recolhimento se fará em conjunto com os impostos em predial e territorial.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. nº 50

OF. N.º ..... LEI Nº 1324 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977.

## CAPÍTULO VIII

### DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

ARTIGO 303º - A taxa de pavimentação tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura Municipal, de serviços de pavimentação, compreendidos como tal, os de:

- I - Pavimentação asfáltica;
- II - Pavimentação poliedrica;
- III - Pavimentação granítica (paralelepípedos)

ARTIGO 304º - Entende-se por pavimentação:

- I - A execução das obras em vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados;
- II - A substituição, desde que não se trate de simples reparação, em vias e logradouros públicos, cuja pavimentação por motivo de interesse público, deva ser substituída.

§ único - Consideram-se como obras de pavimentação:

- I - A pavimentação completa da parte carroçável;
- II - Os trabalhos complementares ou preliminares, tais como:
  - a) estudos topográficos;
  - b) terraplenagem superficial;
  - c) obras de escoamento no local;
  - d) execução de guias e sargetas;
  - e) execução de galerias de águas pluviais;
  - f) preparo de consolidação da base;
  - g) pequenas obras de arte;
  - h) serviços de administração.

ARTIGO 305º - A taxa de pavimentação será cobrada dos proprietários de imóveis situados em ambos os lados das vias e logradouros públicos beneficiados com as obras, na proporção de metros de testada de seus imóveis.

§ 1º - Quando se tratar de prédios ou terreno em condomínio, constituído de unidades autônomas, a taxa de pavimentação relativa ao imóvel será lançada a cada proprietário, na proporção de quota parte que possuir do imóvel.

§ 2º - Tratando-se de vila constituída de unidades independentes, a taxa de pavimentação será distribuída pelos proprietários em partes proporcionais à testada dos terrenos da vila, edificados ou não.

ARTIGO 306º - Procedidos os cálculos da taxa de pavimentação, com observância do que dispõe este Código, serão os proprietários dos imóveis notificados para pagamento do que for devido, no prazo que for determinado.

§ único - O pagamento a que se refere o artigo, a critério da administração e mediante requerimento do interessado, poderá ser efetuado em até 60 (sessenta) prestações mensais, com juros a razão de 1% (hum por cento) ao mês.

ARTIGO 307º - Nos casos de imóveis beneficiados com a pavimentação -





OF. N.º .....

LEI Nº 1324 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977.

executada pela Prefeitura, cujo proprietário se desconheça, a reversão dos custos das obras será efetuada aplicando-se o preço vigente na época do lançamento, conforme publicações especializadas, ou preços fixados por órgãos oficiais.

ARTIGO 308º - Em se tratando de obras de pavimentação financiadas, o prazo para pagamento poderá ser igual ao do financiamento obtido. A Prefeitura Municipal poderá cobrar dos contribuintes a correção monetária, quando se tratar de reversão pela execução de obras e serviços sujeitos a esse regime, aplicando-se à taxa os mesmos coeficientes gravados ao Município pelo órgão financiador.

ARTIGO 309º - Os proprietários dos imóveis urbanos situados em vias e logradouros públicos, que desejarem os melhoramentos de pavimentação, uma vez que satisfaçam as exigências legais e regulamentares aplicáveis à execução dos respectivos serviços, e desde que se responsabilizem pelo custo integral correspondente, ficam autorizados a contratar diretamente com firmas particulares a execução da pavimentação, sob concorrência e fiscalização da Prefeitura.

§ Único - Para a execução das obras de que trata este artigo, será necessário requerimento com assinatura de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos proprietários de imóveis das áreas a serem beneficiadas com a pavimentação.

ARTIGO 310º - A Prefeitura Municipal se responsabilizará pelo pagamento à empresa pavimentadora, da despesa referente às obras executadas nos respectivos imóveis beneficiados com os melhoramentos e cujos proprietários não houverem firmado contrato com a firma executora, podendo cobrar posteriormente do contribuinte conforme o disposto no artigo nº 306 e seu parágrafo único, deste Código.

## TÍTULO V

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

*do Art. 311 ao 326*

#### CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 311º - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor ~~de~~ que a obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - Abertura ou alargamento de rua, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos e túneis;

II- Nivelamento, retificação ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III- Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagem, retificações e regularização de cursos d'água;

IV- Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico;

V - Serviços gerais de urbanização e ajardinamento;

VI- Quaisquer outras obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

- segue -





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. nº 52

OF. N.º .....

LEI Nº 1324 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977.

ARTIGO 312º - Para cobrança de contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:

I - Publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra, a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação das zonas beneficiadas;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a obra, digo, zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos requeridos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

ARTIGO 313º - Responde pelo pagamento de contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

ARTIGO 314º - As obras de melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ORDINÁRIO, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração.

II- EXTRAORDINÁRIO, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por meio, digo, pelo menos dois terços (2/3) dos proprietários interessados.

ARTIGO 315º - Nos custos das obras serão computados as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros e correção monetária, quando for o caso.

ARTIGO 316º - A distribuição gradual da contribuição da melhoria entre os contribuintes, será feita proporcionalmente aos valores venais dos imóveis presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário da Prefeitura, ou por base à área ou testadas dos terrenos.

ARTIGO 317º - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, previstas neste artigo, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as cotas relativas aos imóveis isentos da contribuição de melhoria.

§ Único - A dedução de superfície ocupada por bens de uso comum e situadas dentro de propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao Município.

ARTIGO 318º - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

ARTIGO 319º - Para efeito do cálculo e lançamento da contribuição -

- segue -



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. nº 53

OF. N.º ..... LEI Nº 1324 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977.

de melhoria considerar-se-á como uma só propriedade de áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

ARTIGO 320º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas cotas.

ARTIGO 321º - Em se tratando de Vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição correspondente à área fronteira da vila e será cobrada - de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de cada um

ARTIGO 322º - No caso de parcelamento de imóvel já gravado, poderá o - lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos - outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir e primitivo.

ARTIGO 323º - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a cota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma - que a soma dessas novas cotas corresponda à cota global anterior.

ARTIGO 324º - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a Cr\$.300,00 (trezentos cruzeiros), ou quando superior a essa quantia em prestações mensais acrescidas de juros de mora, correspondentes, não podendo o prazo ser superior a 4 (quatro) anos, com prestações, porém nunca inferiores a Cr\$.100,00 (cem cruzeiros).

§ único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

ARTIGO 325º - Quando a obra for entregue ao público, gradativamente, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes já concluídas.

ARTIGO 326º - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado do afim de que na certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 327º - Os juros moratórios resultantes da impontualidade no pagamento, serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo considerando-se como mês completo, qualquer fração deste período de tempo.

ARTIGO 328º - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte na repartição arrecadadora para a discussão administrativa ou judicial do débito.

ARTIGO 329º - Os prazos fixados neste Código são contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

ARTIGO 330º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou que deva ser praticado o ato.

ARTIGO 331º - Quando o imóvel sofrer transferência de proprietário, o novo proprietário é responsável pelos débitos fiscais existentes anteriormente à aquisição do imóvel, referentes a tributos lançados ou não, inscritos ou executados em nome do proprietário anterior.

- segue -



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. nº 54

OF. N.º ..... LEI Nº 1324 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977 -

ARTIGO 332º - Fica facultado ao Poder Executivo prosseguir as execuções fiscais contra os sucessores, a qualquer título, de devedores de tributos municipais.

ARTIGO 333º - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da entrada do requerimento na Prefeitura Municipal.

ARTIGO 334º - Não serão consideradas no lançamento dos tributos municipais, as frações de Cr\$. 1,00 (um cruzeiro)

ARTIGO 335º - A isenção do imposto não ex-onera o interessado da obrigatoriedade de requerer a isenção ou de cumprir quaisquer outras obrigações legais ou regulamentares relativas ao fato gerador.

ARTIGO 336º - O simples ato do interessado se dispor a pagar o tributo que assente determinado bem, atividade, ato ou fato, não lhe dá direito a continuar no gozo do bem, atividade, ato ou fato, feitos ilegalmente, nem legitima ou legaliza quaisquer atos passados relacionados com os tributos que o interessado se dispuser a pagar.

ARTIGO 337º - Qualquer pessoa física ou jurídica, que for surpreendida em flagrante adulterando bebidas ou gêneros alimentícios, será punida com a multa de Cr\$. 1.000,00 (hum mil cruzeiros) e terá cassada a respectiva licença, sendo, ainda, encaminhada à autoridade policial.

ARTIGO 338º - Os preceitos de processo fiscal de defeza do contribuinte regulados e introduzidos neste Código, são aplicáveis aos processos oriundos de reclamações contra lançamentos e autuações fiscais de qualquer natureza, que estiverem em curso na data da vigência deste Código, desde que ainda não decididos definitivamente.

ARTIGO 339º - O contribuinte que, sem promover recurso, efetuar o pagamento do auto de infração dentro de dez (10) dias, contados da data de sua lavratura, terá a multa reduzida em 50% (cincoenta por cento) de seu valor.

ARTIGO 340º - Cabe ainda, ao Municipio arrecadar tributos relativos às seguintes atribuições:

- I - Conceder, autorizar ou permitir exploração de serviços de transporte para as linhas municipais.
- II - Regulamentar os serviços de automóveis de aluguel.
- III - Determinar o uso de taxímetro nos carros de aluguel.
- IV - Limitar o número de automóveis de aluguel.

ARTIGO 341º - Além dos tributos constantes deste Código, integram a Receita Municipal todas as rendas cabíveis ao Municipio, por força do que dispõe as Constituições Federal e Estadual, as referentes à doações e outras de qualquer natureza.

ARTIGO 342º - Os comerciantes em feiras-livres, no Municipio, mantêm no local do comercio respectivo, tabuletas informativas dos preços dos produtos comercializados.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. nº 55

OF. N.º .....

LEI Nº 1324 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977.

**ARTIGO 343º** - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilização pelo débito tributário e seus acessórios do Oficial do Registro responsável.

**ARTIGO 344º** - Os Procuradores Municipais terão direito, na cobrança da Dívida Ativa do Município, aos honorários advocatícios que forem fixados em juízo e pagos pelo contribuinte devedor.

§ 1º - Logo que pagos pelo devedor, os honorários referidos serão recolhidos à Tesouraria Municipal juntamente com a dívida ativa do município através das mesmas guias expedidas pelo Cartório, Procuradoria ou Lançadora.

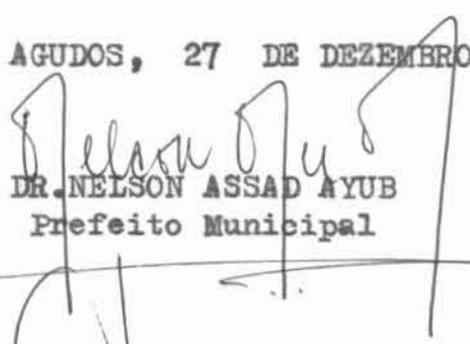
§ 2º - As quantias referentes aos honorários serão escrituradas como "Depósitos de Diversas Origens para quem de direito", e levantadas mediante folhas mensais organizadas pelo titular da Procuradoria.

§ 3º - O montante dos honorários será rateado, em cotas iguais, entre os procuradores da Fazenda Municipal.

**ARTIGO 345º** - O contribuinte que, espontaneamente, efetuar o pagamento dos impostos mobiliários de uma só vez, até o último dia útil indicado para pagamento da primeira ou da única prestação, terá uma redução de 10 % (dez por cento) sobre o total daqueles impostos.

**ARTIGO 346º** - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Leis números 1174, de 31 de dezembro de 1975; 1194, de 20 de abril de 1976 e 1308, de 12 de outubro de 1977.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 27 DE DEZEMBRO DE 1977.

  
DR. NELSON ASSAD AYUB  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Prefeitura na data supra.

  
FAUSTO DE MARCO  
Diretor Administrativo





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

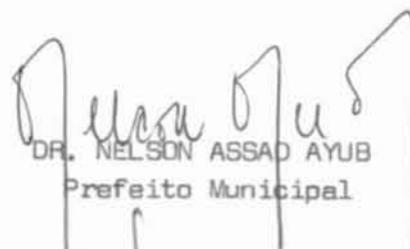
## TABELA

Anexa à Lei nº 1.324 de 27 de Dezembro de 1977.

(TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO)

- Até 20 (vinte) metros de área útil coberta, efetivamente ocupada, por metro quadrado .....	Cr\$ 8,00
- De 20,01 m2 até 40 m2 de área útil coberta, efetivamente ocupada, por metro quadrado .....	Cr\$ 7,50
- De 40,01 m2 até 60 m2 de área útil coberta, efetivamente ocupada, por metro quadrado .....	Cr\$ 7,00
X - De 60,01 m2 à 100 m2 de área útil coberta, efetivamente ocupada, por metro quadrado.....	Cr\$ 6,50
- De 100,01 m2 à 200 m2 de área útil coberta, efetivamente ocupada, por metro quadrado .....	Cr\$ 5,50
- De 200,01 m2 à 400 m2 de área útil coberta, efetivamente ocupada, por metro quadrado .....	Cr\$ 4,50
- De 400,01 m2 à 800 m2 de área útil coberta, efetivamente ocupada, por metro quadrado .....	Cr\$ 3,50
- De 800,01 m2 à 2.000 m2 de área útil coberta, efetivamente ocupada, por metro quadrado .....	Cr\$ 2,00
- De mais de 2.000 m2 de área útil coberta, efetivamente ocupada, - além da taxa cobrada pelo total do ítem anterior - mais o seguinte valor, por metro quadrado excedente de 2.000 m2 .....	Cr\$ 1,00
- Profissionais autônomos.....	Cr\$ 200,00
- Escritório ou consultório de Profissionais Liberais.....	Cr\$ 300,00
- Atividades não enquadradas nos ítems anteriores.....	Cr\$ 200,00

Prefeitura Municipal de Agudos, 27 de Dezembro de 1977.

  
DR. NELSON ASSAD AYUB  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Prefeitura, na data supra.

  
FAUSTO DE MARCO  
Diretor Administrativo



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

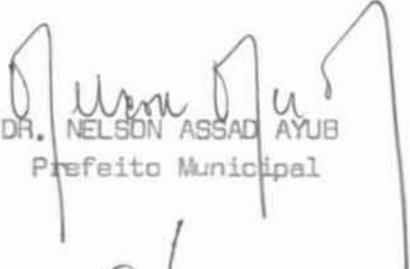
## TABELA

Anexa à Lei nº 1324 de 27 de Dezembro de 1977.

### TAXA DE APREENSÃO DE ANIMAIS E BENS

Especificação	Apreensão	Diária
A) Animal vacum, muar ou cavalari, por cabeça .....	Cr\$ 50,00	Cr\$ 20,00
B) Animal suíno, lanígero ou capri no, por cabeça.....	Cr\$ 35,00	Cr\$ 15,00
C) Animal canino ou qualquer outro não especificado, por cabeça.....	Cr\$ 25,00	Cr\$ 10,00
D) Veículos impulsionados à mão.....	Cr\$ 35,00	Cr\$ 15,00
E) Veículos à tração animal.....	Cr\$ 50,00	Cr\$ 25,00
F) Veículos à tração mecânica .....	Cr\$ 100,00	Cr\$ 50,00
G) Mercadorias, por quilo.....	Cr\$ 5,00	Cr\$ 2,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 27 de Dezembro de 1977.

  
DR. NELSON ASSAD AYUB  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Prefeitura na data supra.

  
FAUSTO DE MARCO  
Diretor Administrativo



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º .....

## TABELA

Anexa à Lei nº 1.324 de 27 de Dezembro de 1977.

### TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Especificação	Aliquota
<b>1. ALVARÁS:</b>	
A) De licença concedida ou transferida .....	60,00
B) De qualquer outra natureza .....	30,00
C) De licença concedida à atividade de pequeno rendimento (feirantes, ambulantes, etc.) .....	30,00
D) Quaisquer outras guias expedidas pela Prefeitura .....	10,00
<b>2. ATESTADOS:</b>	
A) Por lauda de até 33 linhas .....	30,00
B) Sobre o que exceder, por lauda ou fração .....	20,00
<b>3. APROVAÇÃO DE PROJETOS:</b>	
A) De loteamentos e arruamentos .....	1.000,00
B) De construção até 100 m <sup>2</sup> .....	100,00
C) De mais de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup> .....	200,00
D) De mais de 200 m <sup>2</sup> , pelo que exceder, por metro quadrado, mais .....	1,00
E) Por pedido de notificação de projeto .....	100,00
F) Revalidação de plantas .....	100,00
G) Substituição de plantas .....	100,00
H) Autenticação de plantas ou documentos correlatos .....	60,00
I) Marquizes, por m <sup>2</sup> .....	5,00
J) Reformas ou reconstruções, por m <sup>2</sup> .....	2,00
<b>4. CERTIDÕES:</b>	
A) por lauda de até 33 linhas .....	50,00
B) Pelo que exceder, por lauda ou fração .....	30,00
C) De quitação .....	50,00
D) Busca, por ano ou fração .....	20,00
<b>5. CONCESSÕES: (Ato do Prefeito concedendo:)</b>	
A) Favores, em virtude de Lei Municipal, sobre o valor da concessão .....	10%
B) Privilégio individual concedido pelo município sobre o valor efetivo ou arbitrado .....	10%
C) Permissão para exploração à título precário de serviço ou atividade, nunca superior a 3 meses .....	100,00



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.324 de 27 de dezembro de 1977 - Fls. 02 -

6. Guias apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim.....	Cr\$	10,00
7. Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais.....	Cr\$	15,00
8. Prorrogação de prazo de contrato com o município, sobre o valor da prorrogação, exceto motivo justo.....		4%
9. Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais.....	Cr\$	100,00
10. Emissão de segundas vias de documentos.....	Cr\$	30,00
11. Cada documento anexo ou cópia xerox fornecida... ..	Cr\$	10,00
12. TRANSFERÊNCIAS:		
A) De firma ou ramo de negócio.....	Cr\$	20,00
B) De imóvel, por imóvel.....	Cr\$	20,00
C) Averbação, por imóvel.....	Cr\$	60,00
D) Outras transferências não previstas.....	Cr\$	20,00
13. Título de perpetuidade de sepultura, jazigos, mau soléu ou assuário.....	Cr\$	50,00
14. CEMITÉRIOS:		
A) Inumação:		
- Enterros - classe extra.....	Cr\$	250,00
- Enterros - 1ª classe.....	Cr\$	200,00
- Enterros - 2ª classe.....	Cr\$	100,00
- Enterros - 3ª classe.....	Cr\$	60,00
- Sepultura rasa.....	Cr\$	40,00
B) Perpetuação:		
- Terrenos para jazigos, por m2.....	Cr\$	200,00
C) Concessões para arrendamentos:		
- sepulturas para adultos ou infantes.....	Cr\$	80,00
- sepulturas de mármores para adulto.....	Cr\$	180,00
- sepulturas de mármore para infante.....	Cr\$	150,00
- sepulturas de pedra para adulto.....	Cr\$	160,00
- sepulturas de pedra para infante.....	Cr\$	120,00
D) Exumação:		
- Abertura e fechamento de sepultura perpétua para exumação e retirada de ossos no prazo regulamentar.....	Cr\$	40,00
- Abertura e fechamento de sepulturas perpétuas para nova inumação de ossos.....	Cr\$	80,00
- Idem, ibidem, antes do prazo regulamentar....	Cr\$	250,00
E) Transladação de ossos:		
- Dentro do município.....	Cr\$	30,00
- Dentro do município, com inumação de ossos..	Cr\$	50,00
F) Retirada de Ossos:		
- No cemitério.....	Cr\$	50,00



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.324 de 27 de dezembro de 1977

- Fls. 03 -

- idem, ibidem para transladar.....Cr\$	60,00
G) Construção de carneiras e túmulos.....Cr\$	250,00
H) Construção de muretas.....Cr\$	120,00
I) Colocação de cruzes de madeira ou de metal nas sepulturas.....Cr\$	20,00

OBS: O sepultamento temporário é de 5 (cinco) anos para adultos e de 3 (tres) anos para menores.

## 15. Vistorias Técnicas e administrativas:

A) Em prédios, por prédio.....Cr\$	50,00
B) Em anúncios, por anúncio.....Cr\$	20,00
C) Em instalações internas de água ou esgoto, por instalação.....Cr\$	10,00
D) Fornecimento de 2ª via de "Visto" em instalação, por prédio.....Cr\$	30,00
E) Vistoria em veículo de transporte coletivo, por veículo.....Cr\$	50,00
F) Vistorias em circos, parques de diversões, postos de gasolina, cinemas e similares, por ano ou por época da instalação.....Cr\$	75,00

## 16. CADASTRAMENTO:

A) Cadastro imobiliário, por imóvel.....Cr\$	60,00
B) Cadastro geral.....Cr\$	30,00

## 17. ABATE DE ANIMAIS:

A) Bovinos, por cabeça.....Cr\$	40,00
B) Qualquer outro animal, de qualquer outra espécie, por cabeça.....Cr\$	30,00

## 18. TRANSPORTE DE CARNES, por quilo.....Cr\$

0,10

## 19. USO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DA PREFEITURA:

A) Pa-carregadeira, por hora.....Cr\$	300,00
B) Motoniveladora, com mão-de-obra, por hora.....Cr\$	250,00
(No caso de ser necessário o transporte ou deslocamento das máquinas citadas, a despesa correrá por conta do interessado.)	
C) Basculantes (5 m3)	
- Até 5 (cinco) km por viagem.....Cr\$	60,00
- De 6 (seis) até 10 (dez) km por viagem.....Cr\$	100,00
- De mais de 10 km por viagem, por km que exceder, mais.....Cr\$	6,00
D) Caminhões, carrocerias de madeiras, com ajudante, por km rodado... ..Cr\$	8,00
E) Idem, ibidem sem ajudante, por km rodado.....Cr\$	6,00
F) Hora parada ou fração.....Cr\$	30,00
G) Camionetas e Utilitários:	
- por km percorrido.....Cr\$	5,00
- hora parada.....Cr\$	30,00



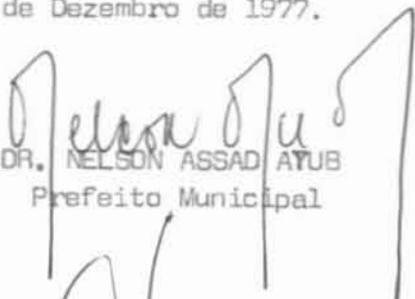
# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

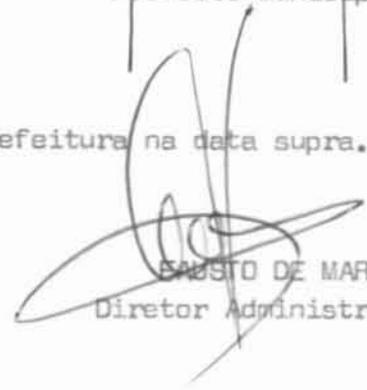
LEI Nº 1.324 de 27 de dezembro de 1977

- Fls. 04 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 27 de Dezembro de 1977.

  
DR. NELSON ASSAD AYUB  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Prefeitura na data supra.

  
EUSTO DE MARCO  
Diretor Administrativo



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## TABELA

Anexa à Lei nº 1324 de 27 de Dezembro de 1977.

### TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Natureza da Publicidade	Alíquota (R\$)
A) Autofalante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior do estabelecimento.....	180,00
B) Em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinelas, capotas, cortinas ou semelhantes, por ano .....	60,00
C) No interior do veículo, por veículo e por ano .....	30,00
D) No exterior do veículo, por veículo e por ano .....	60,00
E) Em veículo destinado especialmente a publicidade, por veículo e por dia .....	10,00
F) Em folhetos distribuídos em mão, por milheiro ou fração .....	10,00
G) Em pano de boca de teatro ou casa de diversão, por anúncio e por mês ou fração .....	10,00
H) Pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia .....	5,00
I) Letreiros, placa ou dístico metálico com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa, dístico e por ano .....	120,00
J) Oral, feita por propagandistas, por dia .....	10,00
K) Oral, por meio de altofalante, por dia .....	20,00
L) Vitrines:	
- Em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas, por ano ou fração .....	120,00
- Idem, idem, com projeção máxima de 25 cm para o logradouro público, por vitrina, e por ano e fração.....	180,00
- Idem, idem, ocupando totalmente o vão da porta, por vitrine e por ano ou fração.....	240,00
- Para exposições de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine, por ano ou fração.....	360,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 27 de Dezembro de 1977.

  
DR. NELSON ASSAD AYUB  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Prefeitura na data supra.

  
FAUSTO DE MARCO  
Dir. Administrativo  
Diretor Administrativo



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## TABELA

Anexa à Lei nº 1324 de 27 de Dezembro de 1977.

### TAXA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

#### I - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO NORMAL

Até às 24 horas:

- por dia.....Cr\$	3,00
- por mes.....Cr\$	30,00
- por ano.....Cr\$	150,00

Até às 4 horas:

- por dia.....Cr\$	5,00
- por mes.....Cr\$	50,00
- por ano.....Cr\$	250,00

#### II - ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO NORMAL

(Das 04 às 08 horas)

- por dia.....Cr\$	4,00
- por mes.....Cr\$	40,00
- por ano.....Cr\$	200,00

OBS: Horário normal é aquele previsto na Lei nº 1.306 de 30 de agosto de 1977.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 27 de Dezembro de 1977.

  
DR. NELSON ASSAD AYUB  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Prefeitura na data supra.

  
FAUSTO DE MARCO  
Diretor Administrativo



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

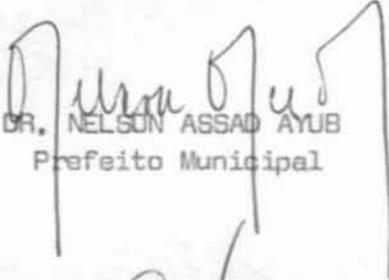
## TABELA

Anexa à Lei nº 1324 de 27 de Dezembro de 1977.

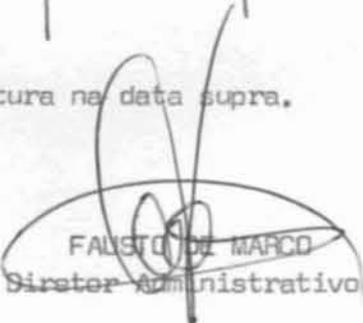
### TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Natureza da Obra	Alíquota (Cr\$)
- Substituição de responsável técnico.....	50,00
- Construções de:	
- casas ou edifícios de até 2 pavimentos, por metro quadrado de área construída.....	1,00
- casas ou edifícios de mais de 2 pavimentos, por metro quadrado de área construída.....	1,00
- marquizes, por metro quadrado.....	4,00
- tapumes, por metro linear.....	2,00
- reformas ou reconstruções, por metro quadrado de área construída.....	2,00
- demolições, por metro quadrado de área.....	1,50
- "Habite-se" e vistorias, por metro quadrado de área.....	1,00
- Abertura de valas e valetas:	
- em ruas asfaltadas, por metro quadrado.....	100,00
- em ruas calçadas, por metro quadrado.....	50,00
- em ruas com guias e sarjetas, por metro quadrado.....	20,00
- em ruas sem pavimentação, por metro quadrado.....	10,00
- Rebaixamento de guias:	
- em ruas pavimentadas, por metro linear.....	50,00
- outras ruas, por metro linear.....	25,00
- Alinhamento:	
- em ruas pavimentadas, por metro linear.....	5,00
- em outras ruas, por metro linear.....	10,00
- Numeração de prédios, por numeração.....	30,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 27 de Dezembro de 1977.

  
DR. NELSON ASSAD AYUB  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Prefeitura na data supra.

  
FAUSTO DE MARCO  
Diretor Administrativo



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## TABELA

Anexa à Lei nº 1.324 de 27 de Dezembro de 1977.

### TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES

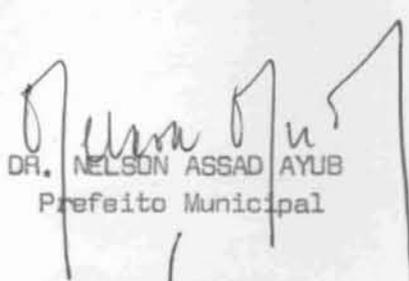
#### ARRUAMENTOS

- A) Com área até 20.000 m<sup>2</sup>, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por metro quadrado de área.....Cr\$ 0,05
- B) Com área superior a 20.000 m<sup>2</sup>, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por metro quadrado de área.....Cr\$ 0,03

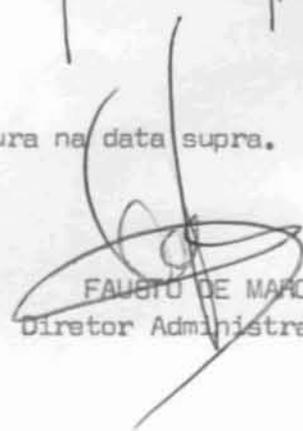
#### LOTEAMENTOS

- A) Com área até 20.000 m<sup>2</sup>, excluídas as áreas destinadas ao logradouros públicos e as doadas ao município, por metro quadrado de área.....Cr\$ 0,20
- B) Com área superior a 20.000 m<sup>2</sup>, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as doadas ao município, por metro quadrado de área.....Cr\$ 0,15

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 27 de Dezembro de 1977.

  
DR. NELSON ASSAD AYUB  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Prefeitura na data supra.

  
FAUSTO DE MARCO  
Diretor Administrativo

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## TABELA

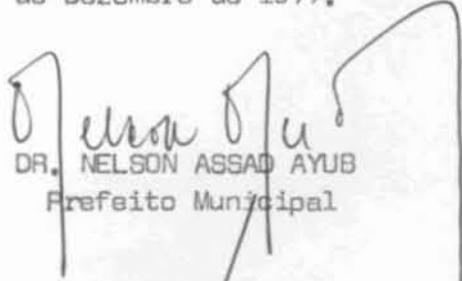
Anexa à Lei nº 1.324 de 27 de Dezembro de 1977.

### TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- A) Espaço ocupado por balcões, tabuleiros, barracas e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:
- por dia e por metro quadrado.....Cr\$ 10,00
  - por mes e por unidade até 2 (dois) m<sup>2</sup>.....Cr\$ 60,00
  - por ano e por unidade até 2 (dois) m<sup>2</sup>.....Cr\$ 360,00
- B) Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado.....Cr\$ 5,00
- C) Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado.....Cr\$ 3,00

NOTA: As unidades que ocuparem espaço superior a 2 m<sup>2</sup> estão sujeitas ao acréscimo de Cr\$ 5,00 por dia e por metro quadrado ou fração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 27 de Dezembro de 1977.

  
DR. NELSON ASSAD AYUB  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Prefeitura na data supra.

  
FAUSTO DE MARCO  
Diretor Administrativo



# MUNICIPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º .....

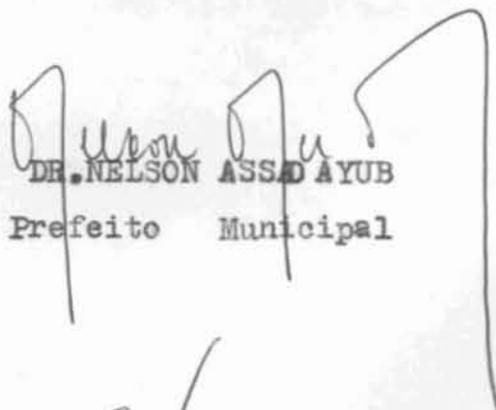
## TABELA

ANEXA A LEI Nº 1.324 de 27 DEZEMBRO de 1.977

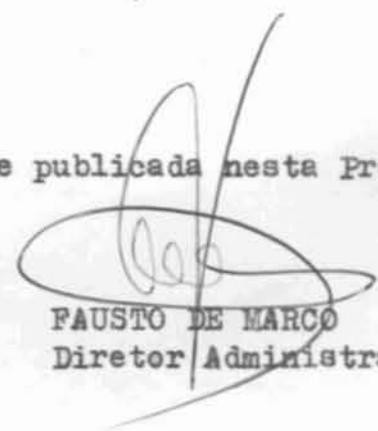
### TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PUBLICAS

<u>Especificação :</u>	<u>Aliquota :</u>
A) Logradouros com pavimentação asfáltica, por metro de testada.....	Cr\$ 6,00
B) Logradouros com pavimentação a paralele- pipados ou com lajotas, por metro de tes- tada.....	Cr\$ 4,00
C) Logradouros sem pavimentação mas com gui- as e sarjetas, por metro de testada.....	Cr\$ 3,00
D) Outros logradouros, por metro de testada.....	Cr\$ 2,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 27 de DEZEMBRO de 1977

  
 DR. NELSON ASSAD AYUB  
 Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Prefeitura na data supra

  
 FAUSTO DE MARCO  
 Diretor Administrativo





OF. N.º .....

T A B E L A

ANEXA À LEI Nº 1.324 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977.

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

COMERCIO EVENTUAL

a) Período de Natal (por dia) .....	50,00
b) Período de Finados (por dia) .....	90,00
c) Período de Festas Juninas (por dia) .....	50,00
d) Período de Carnaval (por dia) .....	90,00
e) Outros períodos (por dia) .....	30,00

COMERCIO AMBULANTE

<u>Natureza da Atividade</u>	<u>Períodos e Aliquotas</u>		
	<u>Dia</u>	<u>Mês</u>	<u>Ano</u>
a) Alimentação preparada e fornecida em marmita, em barracas, quando permitido .....	100,00	2.500,00	8.000,00
b) Armarinhos e Miudezas .....	100,00	2.500,00	8.000,00
c) Artigos de Toucador .....	100,00	2.500,00	8.000,00
d) Bijuterias e pedras não preciosas	100,00	2.500,00	8.000,00
e) Brinquedos .....	100,00	2.500,00	8.000,00
f) Confecções de luxo, peles, etc..	200,00	5.000,00	12.000,00
g) Tecidos e Roupas Feitas .....	100,00	2.500,00	8.000,00
h) Generos e prod. alimentícios ...	40,00	1.000,00	3.000,00
i) Jóias e pedras preciosas .....	200,00	5.000,00	12.000,00
j) Louças, ferragens, artefatos de borracha, plásticos, vassouras, escevas, palha de aço, etc .....	100,00	2.500,00	8.000,00
k) Malhas, meias, gravatas, lenços, etc .....	100,00	2.500,00	8.000,00
l) Vendas de carnês, títulos de consórcios, clubes, fundos mútuos, etc .....	100,00	2.500,00	8.000,00
m) Demais artigos não especificados nos itens anteriores .....	100,00	2.500,00	8.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 27 DE DEZEMBRO DE 1977.

*Nelson Assad Ayub*  
 DR. NELSON ASSAD AYUB  
 Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Prefeitura na data supra.